



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**O Pilar Dois do *BEPS* 2.0 e
os Benefícios Fiscais**
O impacto no ordenamento jurídico português

Mariana Quintas dos Santos

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2025



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**O Pilar Dois do *BEPS* 2.0 e
os Benefícios Fiscais**
O impacto no ordenamento jurídico português

Mariana Quintas dos Santos

Orientador: Professor Doutor Filipe Cerqueira Alves

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2025

AGRADECIMENTOS

A toda a minha família, que – fisicamente ou não – me acompanha incondicionalmente em todas as etapas da minha vida, me ampara nos momentos menos bons e celebra comigo até as mais pequenas conquistas.

Ao meu namorado, com quem tenho o privilégio de partilhar todos os meus dias (incluindo os desta longa caminhada) e que possui o inexplicável dom de se tornar luz nos mais cinzentos.

Aos meus amigos, que foram (e são) uma constante e essencial fonte de força e motivação.

Uma palavra especial para a minha Francisca, sem ti não seria possível.

Ao Professor Doutor Filipe Cerqueira Alves, que me desafiou a estudar este tema, me orientou com o seu conhecimento, acreditou em mim (muitas vezes, mais do que eu própria), teve sempre uma palavra de alento nos instantes cruciais e, portanto, foi um verdadeiro pilar de todo este trabalho.

À Universidade Católica Portuguesa, que me fez descobrir o meu gosto pelo Direito Fiscal e me inculuiu os seus valores de excelência e rigor, que levarei comigo para a vida.

LISTA DE ABREVIATURAS, ACRÓNIMOS E SIGLAS

§ – Parágrafo(s)

Al. – Alínea

Art.(s) – Artigo(s)

AT – Autoridade Tributária

BEPS – *Base Erosion and Profit Shifting* (“Erosão da base tributária e transferência de lucros”)

CbC – *Country-by-Country (Report)* (“Declarações de informação financeira e fiscal por país ou jurisdição fiscal”)

Cf. – Confira

CFI – Código Fiscal do Investimento

DL – Decreto-Lei

EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais

EMN – Empresas multinacionais

ETR – *Effective Tax Rate* (“Taxa de imposto efetiva”)

GloBE – *Global Anti-Base Erosion* (“Combate global à erosão da base tributária”)

GMN – Grupo(s) multinacional(ais)

IAS – *International Accounting Standards* (“Normas internacionais de contabilidade”)

Ibid. – *Ibidem*

ICNQ-PT – Imposto complementar nacional qualificado português

IDE – Investimento direto estrangeiro

IFRS – *International Financial Reporting Standards* (“Normas internacionais de relato financeiro”)

IIR – *Income Inclusion Rule* (“Regra de inclusão de rendimentos”)

IMI – Impostos Municipal sobre Imóveis

IMT – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

MTTCs – *Marketable Transferable Tax Credits* (“Créditos de imposto transferíveis em mercado”)

N.º / N.ºs – Número(s)

NBR – *No Benefit Requirement* (“Requisito de ausência de benefícios”)

NMTTCs – *Non-Marketable Transferable Tax Credits* (“Créditos de imposto não transferíveis em mercado”)

NQRTC(s) – *Non-Qualified Refundable Tax Credit(s)* (“Crédito(s) de imposto reembolsável(eis) não qualificado(s)”)

OAR – Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional

OECD / OCDE – *Organisation for Economic Co-operation and Development* / Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

p./pp. – Página(s)

p.e. – Por exemplo

PME – Pequenas e médias empresas

POPE – *Partially-Owned Parent Entity(ies)* (“Entidade(s)-mãe parcialmente detida(s)”)

QDMTT – *Qualified Domestic Minimum Top-Up Tax* (“Imposto complementar nacional qualificado”)

QRTC(s) – *Qualified Refundable Tax Credit(s)* (“Crédito(s) de imposto reembolsável(eis) qualificado(s)”)

RFAI – Regime Fiscal de Apoio ao Investimento

RGIC – Regulamento Geral de Isenção por Categoria

RIMG – Regime do Imposto Mínimo Global

SBIE – *Substance-based Income Exclusion* (“Exclusão de rendimentos com base na substância”)

SIFIDE – Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial

SOR – *Switch-Over Rule* (“Regra de transição”)

STTR – *Subject to Tax Rule* (“Regra de sujeição à tributação”)

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

EU / UE – *European Union* / União Europeia

UTPR – *Undertaxed Payments/Profits Rule* (“Regra dos lucros insuficientemente tributados”)

Vd. – Vide

RESUMO

A preocupação em garantir uma justa tributação dos grandes grupos de empresas multinacionais (EMN) tem sido um assunto recorrente na ordem do dia, a nível internacional, desde há já algum tempo.

Nesse mesmo sentido, releva o Pilar Dois do comumente conhecido *BEPS (Base Erosion and Profit Shifting) 2.0*, que contempla o estabelecimento de um imposto mínimo global – assegurando que determinados grupos multinacionais paguem, pelo menos, um nível mínimo de tributação efetiva em cada jurisdição em que operam.

Com vista a operacionalizar a implementação do referido imposto mínimo global foram publicadas, primeiramente, pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), as Regras Modelo *GloBE (Global Anti-Base Erosion)* e, posteriormente, pela União Europeia (UE), a Diretiva (UE) 2022/2523 do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativa à garantia de um nível mínimo mundial de tributação para os grupos de empresas multinacionais e grandes grupos da União. Esta Diretiva, por sua vez, levou à entrada em vigor, no ordenamento jurídico português, da Lei n.º 41/2024, de 8 de novembro, que transpõe a anterior e implementa o Regime do Imposto Mínimo Global (RIMG) em Portugal.

Bem assim, a presente dissertação procura, partindo da análise das Regras Modelo *GloBE* e do RIMG, aferir de que forma o Pilar Dois interfere com os benefícios fiscais, particularmente com os créditos fiscais.

Busca-se também nesta tese apresentar algumas opções que minorem o impacto do imposto mínimo global nas diferentes jurisdições, sobretudo, no que concerne aos já referidos benefícios fiscais. Especificamente, no que respeita ao caso português, sugerimos uma alteração ao Código Fiscal do Investimento, de modo a que os efeitos de alguns benefícios fiscais nele previstos sejam menos afetados pela tributação mínima estabelecida.

Palavras-chave: Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas; Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros; Pilar Dois; Imposto Mínimo Global; Benefícios fiscais; Créditos fiscais; Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial (SIFIDE); Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI).

ABSTRACT

The concern to ensure fair taxation of large multinational enterprise (MNE) groups has been a recurrent topic on the agenda of countries at an international level for some time now.

Pillar Two, part of the commonly known BEPS (Base Erosion and Profit Shifting) 2.0, determines the establishment of a global minimum tax – ensuring that certain multinational groups pay, at least, a minimum level of effective taxation in each jurisdiction in which they operate.

To this end, were first published by Organisation for Economic Co-operation and Development (OECD) the GloBE (Global Anti-Base Erosion) Model Rules, followed by European Union's Council Directive 2022/2523 of 14 December 2022 on ensuring a global minimum level of taxation for multinational enterprise groups and large-scale domestic groups in the Union. This Directive subsequently led to the entry into force of *Lei n.º 41/2024, de 8 de novembro*, in the Portuguese legal system, which transposes the former and implements the Global Minimum Tax Regime (*RIMG*) in Portugal.

Thus, this dissertation seeks, based on an analysis of the GloBE Model Rules and the *RIMG*, to assess how Pillar Two interferes with tax benefits, particularly tax credits.

This thesis also attempts to present various options to reduce the impact of the global minimum tax in different jurisdictions, especially in relation to the aforementioned tax benefits. Specifically, concerning the Portuguese case, we suggest an amendment to the Portuguese Investment Tax Code, so that the effects of some tax benefits it provides are less affected by the minimum tax established.

Keywords: Corporate Income Taxation; Base Erosion and Profit Shifting; Pillar Two; Global Minimum Tax; Tax Benefits; Tax Credits; Portuguese tax incentive system for research and business development (*SIFIDE*); Portuguese tax regime to support investment (*RFAI*).

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS.....	4
LISTA DE ABREVIATURAS, ACRÓNIMOS E SIGLAS.....	5
RESUMO.....	7
ABSTRACT.....	8
ADVERTÊNCIA.....	12
I. Introdução.....	13
1. Natureza do problema e questão subjacente à investigação.....	13
2. Delimitação do objeto.....	13
2.1. Positiva.....	13
2.2. Negativa.....	13
3. Estrutura da dissertação.....	14
II. O Pilar Dois do <i>BEPS</i> 2.0: breve exposição e análise das Regras Modelo.....	15
1. Contextualização.....	15
2. Pilar Dois.....	16
3. Regras Modelo <i>GloBE</i>	17
3.1. Âmbito de aplicação.....	17
3.2. Taxa de imposto efetiva.....	18
3.2.1. Impostos abrangidos ajustados.....	19
3.2.2. Rendimento líquido <i>GloBE</i>	20
3.3. Imposto complementar.....	20
3.4. Regras.....	21
3.4.1. <i>IIR</i>	22
3.4.2. <i>UTPR</i>	23
3.5. Imposto complementar nacional qualificado.....	24
III. O impacto do Pilar Dois nos benefícios fiscais.....	26
1. Introdução: Colisão de objetivos.....	26
2. Elementos do Pilar Dois ditadores (da extensão) do impacto nos benefícios fiscais..	28
2.1. Escopo.....	28

2.2.	<i>ETR</i> (e a possibilidade de aplicação de um imposto complementar).....	28
2.3.	Exclusão de rendimentos com base na substância.....	30
2.4.	Exclusão de <i>minimis</i>	31
3.	Impacto nos diferentes tipos de benefícios fiscais: créditos fiscais	32
3.1.	Contextualização dos créditos fiscais	32
3.2.	Tratamento dos créditos fiscais para efeitos <i>GloBE</i>	33
3.2.1.	Créditos de imposto reembolsáveis	34
3.2.1.1.	<i>QRTCs</i>	34
3.2.1.2.	<i>NQRTCs</i>	35
3.2.2.	Créditos de imposto não reembolsáveis	36
4.	Conclusões intermédias: alternativas para as jurisdições.....	36
4.1.	Introdução de um <i>QDMTT</i>	36
4.2.	Opção por <i>QRTCs</i>	38
IV.	O caso português: impacto do Regime do Imposto Mínimo Global nos benefícios fiscais vigentes no sistema tributário nacional.....	39
1.	Adoção (tardia) do Pilar Dois por Portugal: Lei n.º 41/2024, de 8 de novembro e Regime do Imposto Mínimo Global.....	39
1.1.	Introdução	39
1.2.	Regime do Imposto Mínimo Global	39
1.2.1.	Âmbito de aplicação	40
1.2.2.	Objeto	40
1.2.2.1.	<i>IIR</i>	40
1.2.2.2.	<i>UTPR</i>	41
1.2.2.3.	<i>ICNQ-PT</i>	41
1.2.3.	Taxa de imposto efetiva.....	41
1.2.3.1.	Impostos abrangidos ajustados	42
1.2.3.2.	Resultado líquido admissível	42
1.2.4.	Imposto Complementar	43
2.	Impacto nos benefícios fiscais vigentes em Portugal: SIFIDE II e RFAI.....	43
2.1.	Introdução	43
2.2.	Benefícios fiscais em vigor no sistema fiscal português: SIFIDE II e RFAI	44
2.2.1.	SIFIDE II	44
2.2.2.	RFAI.....	45

2.2.3. SIFIDE e RFAI como créditos de imposto não reembolsáveis	46
3. Opções para o legislador português minorar (ainda mais) os efeitos do RIMG (nos benefícios fiscais).....	47
V. Conclusão	52
BIBLIOGRAFIA.....	54

ADVERTÊNCIA

Aproveitamos a presente advertência para informar o leitor de que as citações, constantes nesta dissertação, de fontes que se encontravam noutra língua que não português, foram por nós traduzidas, sendo, por isso, da nossa inteira responsabilidade.

No que concerne ao caso particular das Regras Modelo *GloBE*, visto que ainda não está disponível a sua versão portuguesa, tivemos o cuidado de traduzir os conceitos nelas contidos considerando o disposto quer na Diretiva (UE) 2022/2523, de 14 de dezembro quer na Lei n.º 41/2024, de 8 de novembro, uma vez que estas últimas seguem de perto o conteúdo e estrutura das primeiras e já se encontram redigidas em português.

Ademais, acrescentamos que sempre que é feito um exame a qualquer regime constante em diplomas legislativos, almejamos tão-só dar a conhecer as traves-mestras do mesmo – sobretudo, as que mais relevam para a conclusão a que pretendemos chegar – e não fazer uma exposição exaustiva dos mesmos, não entrando, por isso, em grandes particularidades ou exceções.

I. Introdução

1. Natureza do problema e questão subjacente à investigação

O segundo pilar do *BEPS* 2.0 veio estabelecer um imposto mínimo global de 15% para determinados grupos de EMN, restringindo (ainda que não totalmente), dessa feita, a concorrência fiscal abaixo desse marco. Portanto, os Estados que até então dependiam, como forma de atração de investimento para revitalização das economias, de uma reduzida (ou mesmo nula) tributação – alcançada por meio de taxas de imposto nominais reduzidas e/ou pela atribuição de benefícios fiscais – têm de buscar alternativas.

Face ao exposto, propomo-nos neste trabalho a responder à seguinte questão: De que forma são os benefícios fiscais impactados pelo Pilar Dois?

2. Delimitação do objeto

2.1. Positiva

Cumpramos ressaltar que a presente dissertação se debruça apenas sobre o segundo pilar do *BEPS* 2.0 e fá-lo através da análise das Regras Modelo *GloBE* (doravante, Regras Modelo), publicadas pela OCDE, e do Regime do Imposto Mínimo Global vigente em Portugal.

Ademais, clarificamos que, para efeitos deste estudo, relevam tão-só a *Income Inclusion Rule* (IIR), a *Undertaxed Payments/Profits Rule* (UTPR) e a possibilidade de adoção *Qualified Domestic Minimum Top-Up Tax* (QDMTT).

Por fim, na impossibilidade de analisar pormenorizadamente todos os tipos de benefícios fiscais e a interferência que a tributação mínima global acarreta nos mesmos, optámos por aprofundar o caso particular dos créditos fiscais, concretamente, o dos créditos de imposto reembolsáveis (qualificados e não qualificados) e não reembolsáveis. Sendo certo que, quando analisamos esta questão no seio do ordenamento jurídico português, limitamos (ainda mais) a ponderação a dois créditos fiscais: o Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial II (SIFIDE II) e o Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI), por terem sido considerados os dois benefícios fiscais mais relevantes, entre 2021 e 2023, em sede do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC)¹.

2.2. Negativa

Por seu turno, não consideramos nesta dissertação a *Subject to Tax Rule* (STTR) nem

¹ Neste sentido vd. (Ruano, 2025).

tampouco a *Switch-Over Rule (SOR)*.

O impacto do Pilar Dois nos *Marketable Transferable Tax Credits (MTTCs)*, nos *Non-Marketable Transferable Tax Credits (NMTTCs)* e nos considerados “outros créditos de imposto” não é abordado.

Também a limitação da concessão de benefícios fiscais pelo *No Benefit Requirement (NBR)* não é alvo de apreciação.

Do mesmo modo, não será dissecada a Diretiva (UE) 2022/2523 do Conselho, de 14 de dezembro, visto que o nosso objetivo último passa por analisar o impacto do estabelecimento do imposto mínimo global em Portugal e já se encontra em vigor o RIMG.

Excluimos ainda do escopo, possível jurisprudência que haja sobre esta temática, pois buscamos tirar as conclusões a que nos propomos unicamente tendo por base uma análise legal.

3. Estrutura da dissertação

Nesta dissertação propomo-nos, assim, num primeiro momento, a introduzir muito brevemente o *BEPS 2.0* e o seu segundo pilar, avançando rapidamente para a análise das linhas gerais das Regras Modelo.

Seguidamente, estudamos como é que este segundo pilar interfere com os benefícios fiscais, principiando pelo choque entre o intuito subjacente a cada um e, posteriormente, analisando os elementos do Pilar Dois responsáveis por uma maior ou menor extensão do referido impacto. Prosseguindo para a investigação específica no que concerne aos créditos fiscais, procuramos, primeiro, introduzi-los, apresentando até as suas diversas categorias e, depois, compreender de que forma são os mesmos tratados no âmbito do segundo pilar, o que nos permite aferir a dimensão da sua afetação. Terminamos esta secção buscando opções para os Estados superarem potenciais prejuízos decorrentes do imposto mínimo global.

Finalmente, transpomos a questão para o ordenamento jurídico português. Através do estudo da Lei n.º 41/2024, de 8 de novembro e do Código Fiscal do Investimento, no que concerne à regulamentação do SIFIDE II e o RFAI, avaliamos a problemática: benefícios fiscais *versus* imposto mínimo global. Tal como antes, finalizamos este capítulo com uma proposta que ambiciona uma minoração do impacto do Pilar Dois.

Rematamos com a súmula das conclusões alcançadas.

II. O Pilar Dois do *BEPS 2.0*: breve exposição e análise das Regras Modelo

1. Contextualização

Hoje vivemos num mundo subjugado aos fenómenos da globalização e da digitalização. Neste contexto, é relativamente fácil compreender o aparecimento e desenvolvimento de grupos multinacionais (GMN) / grupos de EMN – grupos de empresas que “(...) atua[m] de forma transnacional, sendo a sua cadeia produtiva distribuída por vários ordenamentos e suscitando, adiante-se, questões de interação entre os ordenamentos jurídicos e as suas normas no exercício da sua atividade”².

O problema surgiu quando se constatou que “(...) a tributação do[s] GMN apresenta[va] uma tendência regressiva (...)”³, explicada, no nosso entender, pela combinação de dois fatores: primeiro, pela incapacidade do até então “sistema tributário internacional”⁴ dar resposta à globalização e ao comércio digital⁵ e, segundo, pelo aproveitamento dessa fragilidade do sistema pelos GMN, através de práticas de planeamento fiscal (por vezes até abusivo), com intuito de obter vantagens fiscais.⁶

Este cenário conduziu a uma erosão da base tributária e transferência de lucros (*Base Erosion and Profit Shifting – BEPS*), reduzindo-se o rendimento tributável nalgumas jurisdições e transferindo receitas para jurisdições de baixa (ou nula) tributação – o que permite ao GMN pagar um imposto global inferior.⁷

Desta feita, o fenómeno *BEPS* levanta inúmeros problemas⁸, quer ao nível dos Estados, quer ao nível dos contribuintes. No que aos primeiros diz respeito, graças a esta realidade, registam-se perdas avultadas de receitas fiscais, associadas ao enriquecimento de jurisdições de baixa tributação, que passam a arrecadar lucros provenientes da tributação de rendimentos que de outra forma não coletariam. Quanto aos segundos, na falta de receitas públicas provenientes do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, haverá uma sobrecarga de outros sujeitos passivos, nomeadamente das pessoas singulares. Tudo isto, impõe uma crise

² (Alves, 2023, p. 44).

³ *Ibid.*, p. 45.

⁴ Existe uma divergência doutrinal quanto à existência (ou não) de um “sistema fiscal internacional”, sobre a qual não nos debruçaremos.

⁵ Relativamente à necessidade e evolução da tributação dos rendimentos provenientes do comércio digital vd., p.e., (Bendlinger, 2023, pp. 11-34) e (Catarino & Pereira (Coord.), 2023, pp. 431-483).

⁶ Sobre as causas do *BEPS*, não nos parece que haja uma perspetiva uniforme, por isso, vd., p.e., (Alves, 2023, p. 135); (Catarino & Pereira (Coord.), 2023, pp. 33-36 e 217-218); (Nabais, 2020, pp. 260-263); (OECD, 2013a, pp. 47-48) e (Vasques, 2018, p.121).

⁷ Para melhor compreensão do conceito *BEPS* vd. (Alves, 2023, pp. 46-47) e (Nabais, 2020, p. 257).

⁸ A propósito das consequências *BEPS* vd., p.e., (Alves, 2023, pp. 56-60) e (Catarino & Pereira (Coord.), 2023, p. 152).

dos sistemas tributários, que deixam de estar em conformidade com princípios basilares, como o princípio da capacidade contributiva, igualdade/equidade e neutralidade fiscal.

Considerando estes efeitos absolutamente devastadores, a OCDE reagiu e desenvolveu, a partir de 2013⁹, um projeto (Projeto *BEPS*), que procura combater precisamente este fenómeno *BEPS* e repor o equilíbrio e a justiça da tributação internacional.

Neste âmbito, surge o designado *BEPS 2.0*. O *BEPS 2.0* consiste numa nova¹⁰ e verdadeira investida para solucionar os desafios colocados pela globalização e digitalização da economia. É, por isso, considerada a maior reforma fiscal internacional do último século¹¹ – embora nem toda a doutrina a considere suficiente¹².

Ainda que este *BEPS 2.0* assente em dois pilares¹³, conforme já referido *supra*, debruçar-nos-emos apenas sobre o segundo. Vejamos *infra* em que consiste.

2. Pilar Dois

O Pilar Dois foi concebido para fazer face às “questões remanescentes do *BEPS*”¹⁴. Nessa linha, a proposta *GloBE* “(...) procura[va] abordar o risco remanescente do *BEPS* de transferência de lucros para entidades sujeitas a tributação nula ou muito baixa”¹⁵.

Bem assim, de forma a evitar que os GMN adotem comportamentos fundamentados exclusivamente por razões fiscais – conduzindo ao fenómeno *BEPS* –, o Pilar Dois procura “assegurar condições equitativas entre países”¹⁶ através do estabelecimento de um patamar mínimo de tributação.¹⁷ De grosso modo, este pilar visa garantir que os rendimentos dos grandes GMN ficam sujeitos, numa base jurisdicional, a (pelo menos) um nível mínimo de tributação. Para tal, estabelece um imposto mínimo global de 15%.¹⁸

Alertamos, no entanto e desde já, para que este imposto mínimo global, acarreta tanto benefícios como alguns “custos”, quer para as jurisdições quer para os sujeitos passivos.¹⁹

⁹ (OECD, 2013a).

¹⁰ A este propósito, o primeiro grande passo da OCDE deu-se com o Plano de Ação *BEPS*, nomeadamente com a Ação 1 – “Abordar os desafios fiscais da economia digital” vd. (OECD, 2013b, pp. 14-15). Contudo, esta não foi suficiente para solucionar definitivamente a questão cf. (OECD, 2015).

¹¹ (Catarino & Pereira (Coord.), 2023, p. 487).

¹² *Ibid.*, p. 439.

¹³ Cf. (OECD, 2019a); (OECD, 2019b) e (OECD, 2021a).

¹⁴ Cf. (OECD, 2019a, pp. 1 e 2) e (OECD, 2019b, pp. 6 e 8, §7 e 19, respetivamente).

¹⁵ (OECD, 2019b, p. 25, §52).

¹⁶ (Ridder, Ruige & Wilde, 2023).

¹⁷ Neste sentido vd. (Catarino & Pereira (Coord.), 2023, p. 504).

¹⁸ Quanto à determinação da taxa do imposto mínimo global vd. (Eden, 2020, pp. 8-9). Foram apontados três requisitos para o imposto mínimo global: i) “deve ser uma percentagem fixa da base tributária”; ii) “[a] percentagem deve ser suficientemente baixa para que a maioria dos países (90% ou mais) tenha [à partida] uma taxa de imposto efetiva média superior” e iii) “deve ser fixada sem exceção para entidades com “substância””, de forma a não ser possível escapar ao âmbito de aplicação por essa via.

¹⁹ Sobre este tema vd., p.e., (Eden, 2020, p.8).

Feita esta brevíssima introdução ao Pilar Dois, passemos à análise das Regras Modelo²⁰, publicadas pela OCDE, para uma melhor compreensão do funcionamento deste segundo pilar do *BEPS* 2.0.

3. Regras Modelo *GloBE*

3.1. Âmbito de aplicação

As Regras GloBE aplicam-se às Entidades Constituintes que sejam membros de um Grupo de EMN que tenha receitas anuais iguais ou superiores a EUR 750 milhões nas Demonstrações Financeiras Consolidadas da Entidade-mãe final²¹ em, pelo menos, dois dos quatro exercícios fiscais imediatamente anteriores ao exercício fiscal examinado^{22, 23}.

Posto isto, podemos distinguir um requisito subjetivo e um requisito objetivo/quantitativo.

Quanto ao primeiro, tratamos de “Entidades Constituintes que sejam membro de um Grupo de EMN”. Ora, uma “Entidade Constituinte” é “a) qualquer Entidade incluída num Grupo; e b) qualquer Estabelecimento Estável de uma Entidade Principal a que se refere a alínea a)”²⁴. Por seu turno, um “Grupo de EMN” consiste num “(...) qualquer Grupo que inclua pelo menos uma Entidade ou um Estabelecimento Estável que não esteja localizado na jurisdição da Entidade-mãe final”²⁵.

Ainda neste âmbito, será relevante atentar nas entidades excluídas: entidades públicas, organizações internacionais, organizações sem fins lucrativos, fundos de pensões, fundos de investimento e veículos de investimento imobiliário que sejam uma entidade-mãe final e ainda algumas entidades que sejam maioritariamente detidas pelas anteriores.²⁶

Além deste requisito subjetivo, é necessário que cumulativamente esteja preenchido um requisito objetivo/quantitativo: “receitas anuais iguais ou superiores a EUR 750 milhões nas Demonstrações Financeiras Consolidadas da Entidade-mãe final”.

Este limite mínimo remete-nos para o estabelecido no *Country-by-Country (CbC) Report*, obrigatório a propósito do previsto na Ação 13 do Plano de Ação *BEPS*. Portanto, podemos afirmar que empresas “(...) abrangidas pelas obrigações do *CbC reporting* são

²⁰ (OECD, 2021b).

²¹ Cf. art. 1.4. das Regras Modelo quanto ao conceito de “Entidade-mãe final”.

²² Quanto à aplicação do limiar de receitas consolidadas vd. também o art. 6.1. das Regras Modelo.

²³ Art. 1.1.1. das Regras Modelo.

²⁴ Art. 1.3.1. das Regras Modelo.

²⁵ Art. 1.2.1. das Regras Modelo.

²⁶ Cf. art. 1.5. das Regras Modelo.

também (...) sujeitas à tributação mínima”²⁷.

De entre os benefícios apontadas à implementação deste limiar, temos desde logo uma questão de simplificação/“praticabilidade”²⁸. Através deste critério, consegue-se, por um lado, excluir pequenas e médias empresas (PME), que teriam grandes dificuldades em suportar tais obrigações e, por outro, incluir os GMN que já estavam obrigados a apresentar demonstrações financeiras consolidadas ao abrigo das normas internacionais de relato financeiro (*International Financial Reporting Standards – IFRS*), não lhes impondo custos adicionais de conformidade para cumprimento do Pilar Dois.²⁹ Além disso, “(...) estima-se que este limiar de receitas abrange mais de 90% da matéria coletável global do imposto sobre o rendimento das sociedades”³⁰. Contudo, ANA DOURADO alerta para que “(...) será difícil reduzi-lo [limiar de 750 milhões de euros], a menos que o próprio limiar das obrigações do *CbC reporting* seja reduzido”³¹, o que se pode revelar um inconveniente.

3.2. Taxa de imposto efetiva

No âmbito do Pilar Dois, o cálculo da taxa de imposto efetiva (*Effective Tax Rate – ETR*) é um momento fulcral, uma vez que permite concluir (ou não) se, numa jurisdição³², num determinado ano fiscal, foi aplicada uma taxa de imposto reduzida – isto é, abaixo da taxa mínima estabelecida de 15% – o que desencadeará, subseqüentemente, a aplicação de um imposto complementar para atingir esse mesmo patamar mínimo de tributação.

Antes de mais, teremos de atender à exclusão de *minimis*, prevista no art. 5.5. das Regras Modelo. Portanto, caso a entidade constituinte declarante opte pela aplicação da exclusão de *minimis* e se verificarem os dois fatores cumulativos exigidos, nunca haverá lugar ao pagamento de imposto complementar por forma a “(...) evitar as complexidades associadas ao cálculo integral da taxa de imposto efetiva nos casos em que o montante de imposto complementar não justificaria os custos administrativos e de *compliance* inerentes”³³.

Salvo nas situações excepcionais mencionadas *supra* e quando não se apure um rendimento líquido *GloBE* positivo³⁴, haverá que calcular a *ETR* dividindo os impostos abrangidos ajustados das entidades constituintes localizadas na jurisdição pelo rendimento

²⁷ (Dourado, 2022a, p. 284).

²⁸ *Ibid.*

²⁹ Nesta linha vd. (Dourado, 2022a, p. 284) e (OECD, 2020, p. 41, §115-118).

³⁰ (Dourado, 2022a, p. 284). No mesmo sentido vd. (OECD, 2020, p. 41, §118).

³¹ (Dourado, 2022a, p. 284)

³² A taxa de imposto efetiva, regra geral, é calculada numa base jurisdicional, pelo que é necessário apurar a *ETR* em cada um dos Estados em que o GMN opere, considerando-se todas as entidades constituintes aí localizadas.

³³ (Catarino & Pereira (Coord.), 2023, p. 530). Neste sentido vd. também (OECD, 2024, p. 162, § 74).

³⁴ Cf. art. 5.1.2. das Regras Modelo.

líquido *GloBE* da jurisdição.³⁵

Dissequeemos então cada um dos componentes desta operação.

3.2.1. Impostos abrangidos ajustados

Começando pelo numerador da fórmula de cálculo da *ETR*, temos de analisar o Capítulo 4 das Regras Modelo e respetivos Comentários, onde estão previstos: os impostos abrangidos (e simultaneamente os excluídos), os respetivos ajustes e a alocação dos mesmos às entidades constituintes integradas no GMN.

Será importante, desde logo, compreender o conceito de “impostos abrangidos”. A definição oferecida pelo art. 4.2.1. das Regras Modelo indica que se consideram impostos abrangidos: os impostos registados nas contas financeiras relativamente aos seus rendimentos ou lucros ou à sua parte dos rendimentos ou lucros de uma entidade constituinte na qual detenha um interesse de propriedade; os impostos sobre lucros distribuídos, distribuições presumidas de lucros e despesas não empresariais inerentes a um regime elegível de tributação aquando da distribuição; os impostos aplicados em substituição do imposto sobre o rendimento das sociedades de aplicação geral e ainda os impostos cobrados por referência a resultados retidos e ao capital próprio, incluindo os impostos sobre os múltiplos componentes baseados no rendimento e no capital próprio.

Por outro lado, há que considerar que estão excluídos os previstos no art. 4.2.2. das Regras Modelo, bem como: os impostos sobre o consumo e vendas, os impostos sobre os serviços digitais, o imposto de selo e outros impostos sobre transferências, retenções na fonte e contribuições para a segurança social e também os impostos sobre o património³⁶.

Ora, mesmo os impostos abrangidos, estes têm de ser ajustados. O art. 4.1. das Regras Modelo adianta desde logo acréscimos (4.1.2.) e reduções (4.1.3.) que devem ser realizados. Mas, ainda a este propósito, devemos atentar: nos casos de impostos diferidos (art. 4.4.) – e na possibilidade prevista no art. 4.5. – e nos ajustes pós-declaração ou situações alteração das taxas de imposto (art. 4.6.).

Finalmente, importa também atentar na alocação de impostos abrangidos, abordada no art. 4.3. das Regras Modelo. Tratam-se aqui as situações de atribuição de impostos entre uma entidade constituinte do GMN e um estabelecimento estável, uma entidade transparente, uma entidade híbrida, entidades sujeitas a um regime fiscal de sociedades estrangeiras controladas e entidades que tenham distribuído dividendos ou efetuado outras distribuições em função de

³⁵ Art. 5.1.1. das Regras Modelo.

³⁶ (OECD, 2020, pp. 50-51, §146-153).

interesses de propriedade.

3.2.2. Rendimento líquido *GloBE*

O designado rendimento líquido *GloBE* da jurisdição, que constitui o denominador da fórmula de cálculo da *ETR*, está previsto no Capítulo 3 das Regras Modelo e respectivos Comentários e segue a mesma metodologia que vimos a propósito dos impostos abrangidos ajustados.

O ponto de partida para determinar o rendimento (ou prejuízo) líquido *GloBE* passa justamente por aferir o lucro/prejuízo líquido determinado para cada entidade constituinte localizada na jurisdição com base nas demonstrações financeiras consolidadas da entidade-mãe final.³⁷

No entanto, também aqui será necessário realizar alguns ajustes ao valor apurado³⁸, entre os quais temos: a exclusão de determinados montantes (3.2.1.); ajustes resultantes da opção de substituir um gasto que tenha sido pago sob a forma de remuneração com base em ações pelo montante dedutível para efeitos do cálculo do seu rendimento tributável na sua localização (3.2.2.); ajustes associados a transações intragrupos (3.2.3., 3.2.7. e 3.2.8.); ajustes relacionados com créditos de imposto reembolsáveis qualificados (3.2.4.) – voltaremos a este tópico *infra* –, com ativos e passivos contabilizados pelo método do justo valor (3.2.5.), com o ganho líquido agregado de ativos (3.2.6.) e com a diminuição do capital próprio (3.2.10.). Além disso, devemos também considerar a exclusão dos rendimentos do transporte marítimo internacional³⁹.

Por último, poderá igualmente ser relevante, dependendo da constituição do grupo, observar como funciona a alocação de lucros/custos.⁴⁰

3.3. Imposto complementar

Ora, calculada a *ETR*, se o resultado apurado for inferior a 15%, haverá necessidade de impor um imposto complementar a essa jurisdição. Só desta forma se consegue garantir a tributação mínima que o Pilar Dois procura estabelecer.

Bem assim, a percentagem do imposto complementar corresponde à diferença, em pontos percentuais, positiva entre a taxa de imposto mínima estabelecida (15%) e a *ETR*

³⁷ Cf. art.s 3.1.1. e 3.1.2. das Regras Modelo. Note-se, no entanto, que existe uma alternativa à utilização das demonstrações financeiras consolidadas da entidade-mãe final, caso não seja razoavelmente viável fazê-lo, prevista no art. 3.1.3. das Regras Modelo.

³⁸ Cf. art. 3.2. das Regras Modelo.

³⁹ Cf. art. 3.3. das Regras Modelo.

⁴⁰ Cf. art.s 3.4. e 3.5. das Regras Modelo.

apurada.⁴¹

Para calcular o montante de imposto complementar devido é ainda necessário, por um lado, deduzir o imposto complementar nacional qualificado (desenvolvido *infra*) e, por outro, acrescer o imposto complementar adicional⁴² (caso se apliquem) ao produto da percentagem do imposto complementar pelos lucros excedentários.⁴³

Os designados lucros excedentários – que são sobretudo “(...) rendimentos provenientes de [ativos] intangíveis, que são os mais suscetíveis aos riscos de *BEPS*, segundo a OCDE^{44,45} – resultam, salvo opção (anual) da entidade constituente declarante em sentido contrário⁴⁶, da subtração (do montante) da exclusão de rendimentos com base na substância (*Substance-based Income Exclusion – SBIE*)⁴⁷ ao rendimento líquido *GloBE*.⁴⁸ Nos casos em que o rendimento líquido *GloBE* seja superado pelo montante da *SBIE*, logicamente, não haverá obrigação de pagar imposto complementar.

Chegados a este ponto, importa referir que a alocação do imposto complementar às diferentes entidades constituintes da jurisdição é realizada tendo por base a proporção do rendimento líquido *GloBE* (quando positivo) de cada uma face ao rendimento líquido *GloBE* de todas as entidades constituintes da jurisdição.⁴⁹

Por fim, falta-nos apenas perceber quem será o responsável pelo pagamento do imposto complementar ao abrigo das Regras *GloBE*, como se desenvolverá.

3.4. Regras

As Regras Modelo abordam, no seu Capítulo II, duas regras fundamentais no seio do Pilar Dois:

- i) Regra de inclusão de rendimentos (*Income Inclusion Rule – IIR*); e
- ii) Regra dos lucros insuficientemente tributados (*Undertaxed Payments/Profits Rule – UTPR*).

O substrato comum a ambas as regras é atribuir às jurisdições que as aplicam “(...) o

⁴¹ Art. 5.2.1. das Regras Modelo.

⁴² Cf. art. 5.4. das Regras Modelo.

⁴³ Art. 5.2.3. das Regras Modelo.

⁴⁴ (OECD, 2024, pp. 150-151, §25).

⁴⁵ (Bammens & Bettens, 2023, p. 161).

⁴⁶ Cf. art. 5.3.1. das Regras Modelo. Portanto, caso se escolha não excluir estes rendimentos, os lucros excedentários coincidirão com o rendimento líquido *GloBE*.

⁴⁷ Cf. art. 5.3. das Regras Modelo. Esta exclusão alicerça-se numa “(...) fórmula baseada num rendimento fixo dos gastos salariais e ativos tangíveis (...)” cf. (Bammens & Bettens, 2023, p. 162). A respeito do motivo para escolha destes dois fatores vd. (OECD, 2024, pp. 150-151, §25).

⁴⁸ Art. 5.2.2. das Regras Modelo.

⁴⁹ Cf. art. 5.2.4. das Regras Modelo.

direito de “*tax back*” nos casos em que outras jurisdições não tenham exercido os seus direitos de tributação primários ou o pagamento esteja sujeito a níveis reduzidos de tributação efetiva”⁵⁰.

Vejamos, então, em que consiste cada uma delas, como são aplicadas e como se relacionam entre si.

3.4.1. *IIR*

A regra de inclusão de rendimentos é a regra primária.

Tal como dispõe o art. 2.1.1. das Regras Modelo, a entidade-mãe final de um grupo de EMN calcula e paga a parte que lhe é imputável⁵¹ do imposto complementar relativo às entidades constituintes do grupo sujeitas a baixa tributação. No caso de a jurisdição onde se situa a entidade-mãe final não aplicar as Regras *GloBE*, será a entidade-mãe intermédia (imediatamente abaixo na cadeia de participações) a obrigada a proceder ao pagamento do imposto complementar (na proporção correspondente à participação que detenha na entidade sujeita a baixa tributação).⁵²

Desta forma, chegamos à designada abordagem de cima para baixo (“*top-down approach*”) que caracteriza esta regra: “[a] *IIR* é aplicada mediante uma determinada ordem que geralmente dá prioridade à aplicação dessa regra às entidades que estão mais próximas do topo da cadeia de participações (...)”⁵³. O seu principal objetivo é acautelar “(...) a aplicação de múltiplas *IIRs* ao mesmo rendimento pouco tributado”⁵⁴.

Todavia, existe uma exceção à *top-down approach*: os casos em que existe(m) entidade(s)-mãe parcialmente detida(s) (*Partially-Owned Parent Entity(ies) – POPE*), isto é, de um modo geral, quando a entidade constituinte sujeita a baixa tributação é detida por entidades não relacionadas, por entidades externas ao GMN em questão⁵⁵. Nesta situação, estas entidades terão prioridade na aplicação da *IIR* face a outras acima na cadeia de participações.⁵⁶ Contudo, se a *POPE* “(...) está localizada numa jurisdição que não aplica a *IIR*, então o ónus de aplicar a *IIR* muda para a próxima *POPE* na cadeia [de participações] (...) que possua *IIR*”⁵⁷.

Em suma, a *IIR* é:

⁵⁰ (OECD, 2019b, p. 6, §7).

⁵¹ A este propósito cf. art.s 2.2. e 2.3. das Regras Modelo.

⁵² Cf. art.s 2.1.2. e 2.1.3. das Regras Modelo.

⁵³ (Catarino & Pereira (Coord.), 2023, p. 533).

⁵⁴ (Perdelwitz & Turina (Eds.), 2021, p. 78).

⁵⁵ Ainda quanto ao conceito de *POPE* vd. art. 10.1. das Regras Modelo.

⁵⁶ (OECD, 2024, p. 35, §9).

⁵⁷ (Perdelwitz & Turina (Eds.), 2021, p. 79).

*(...) [salvo nos casos excepcionais mencionados supra] acionada com prioridade no país da entidade-mãe final de um grupo de EMN ou da entidade-mãe intermédia, em determinadas circunstâncias, nos casos em que um nível mínimo efetivo de imposto sobre o rendimento das sociedades de 15% não é alcançado no país onde as subsidiárias estrangeiras do grupo de EMN estão localizadas.*⁵⁸

3.4.2. UTPR

No que concerne à regra dos lucros insuficientemente tributados, primeiramente, cumpre-nos salientar que a mesma assume um papel secundário, subsidiário e complementar à *IIR*, pelo que será "(...) acionada apenas naqueles casos em que a *IIR* não se aplica (...)”⁵⁹.

No entanto, devemos atender a *UTPR* foi pensada enquanto

*(...) um imposto sobre os pagamentos que causam erosão da base tributária, que funcionaria através da recusa de uma dedução ou da imposição de uma tributação na fonte (...) para certos pagamentos, a menos que esse pagamento estivesse sujeito a tributação a uma taxa mínima ou superior.*⁶⁰

Portanto, foca-se, sobretudo, em “(...) proteger as jurisdições contra a erosão da base tributária através de pagamentos intragrupo para entidades sujeitas a baixa tributação (...)”⁶¹.

Face ao anteriormente exposto, TERESA MORALES e OANA POPA mencionam por um lado, uma “abordagem direcionada” e, por outro, uma “abordagem inclusiva” da *UTPR*.⁶²

Bem assim, as Regras Modelo preveem que a aplicação da *UTPR* implica a negação da dedução ou a realização de um ajuste⁶³ a custos que de outra forma seriam dedutíveis (o que implica um aumento do rendimento a considerar), que corresponde, precisamente, ao valor do imposto complementar a ser pago ao abrigo da *UTPR*^{64, 65}.

O imposto complementar apurado terá de ser alocado a cada jurisdição em que o GMN opere. Essa atribuição será feita considerando “(...) a substância de um grupo multinacional em cada jurisdição que tenha introduzido uma *UTPR*”⁶⁶. Esta “substância” é traduzida por dois fatores semelhantes ao já abordados a propósito da exclusão de rendimentos com base na substância: o número de funcionários e o valor líquido contabilístico dos ativos tangíveis⁶⁷, sendo que cada um deles tem um peso de 50%. Portanto, para alocar o imposto complementar

⁵⁸ (Parada, 2024, p. 191).

⁵⁹ *Ibid.*

⁶⁰ (OECD, 2019b, p. 26, §56).

⁶¹ (OECD, 2020, p. 124, §457).

⁶² A este propósito vd. (Perdelwitz & Turina (Eds.), 2021, pp. 146-150).

⁶³ Cf. art. 2.4.2. das Regras Modelo.

⁶⁴ Ainda quanto ao imposto complementar pela *UTPR*, cf. art. 2.5. das Regras Modelo.

⁶⁵ Art. 2.4.1. das Regras Modelo.

⁶⁶ (Catarino & Pereira (Coord.), 2023, pp. 539-540)

⁶⁷ Quanto à justificação pela opção por estes fatores vd. (OECD, 2024, p. 49, §82).

pela *UTPR*, primeiramente, devemos calcular a proporção da referida substância em cada jurisdição face ao total do GMN (“Percentagem *UTPR*”) e, posteriormente, multiplicá-la pelo valor do imposto complementar.⁶⁸

Por fim, notamos a necessidade de atender à exclusão de aplicação da *UTPR* na fase inicial da atividade dos GMN, prevista no art. 9.3. das Regras Modelo.

3.5. Imposto complementar nacional qualificado

Além das duas regras *supra* estudadas, as Regras Modelo preveem ainda a possibilidade de as jurisdições implementarem um imposto complementar nacional qualificado (*QDMTT*).⁶⁹

O *QDMTT*, precede à aplicação da *IIR* (e conseqüentemente da *UTPR*), permitindo que “(...) as jurisdições [de origem, onde ocorre a baixa (ou nula) tributação] cobrem o imposto complementar (...) com prioridade em relação às Regras *GloBE* de outros países”⁷⁰. Desta feita, evita perdas de receita fiscal às referidas jurisdições.

Ademais, conforme vimos *supra*, este não será considerado um imposto abrangido para efeitos de cálculo da *ETR*, mas, sim, deduzido do imposto complementar devido na jurisdição, tendo por isso “(...) um efeito direto sobre o imposto complementar devido ao abrigo das Regras *GloBE*”⁷¹. Assim, “[e]mbora o regime do imposto complementar internacional não seja desativado por um *QDMTT*, a aplicação deste último deve normalmente resultar numa obrigação internacional *GloBE* de zero.”⁷²

Importa ainda referir que, tal como o imposto complementar aplicado sob as Regras *GloBE*, também o *QDMTT* apenas se aplica aos lucros excedentários.⁷³ Desta forma, permite-se “(...) cobrar apenas o montante mínimo de imposto complementar necessário para evitar que outras jurisdições tribuam entidades constituintes sujeitas a baixa tributação situadas no seu território (...)”⁷⁴. Admite-se também assim que a *SBIE* mantenha o seu efeito, pois “(...) o montante do imposto [complementar] nacional mínimo [qualificado] só é tido em conta para o cálculo do imposto mínimo global após a aplicação da exclusão baseada na substância (...)”⁷⁵.

⁶⁸ Cf. art. 2.6. das Regras Modelo.

⁶⁹ Ressaltamos que, para ser classificado como “qualificado”, deve cumprir os requisitos previstos no art. 10.1. das Regras Modelo.

⁷⁰ (OECD, 2022, p. 52, §83).

⁷¹ (Bammens & Bettens, 2023, p. 162).

⁷² (Englisch, 2022, p. 866).

⁷³ Cf. art. 10.1. das Regras Modelo.

⁷⁴ (Bammens & Bettens, 2023, p. 165).

⁷⁵ *Ibid.*, p. 162.

Feita esta breve exposição e análise das Regras Modelo, acreditamos estar agora mais preparados para relacionar este “mundo” do Pilar Dois com uma outra realidade: os benefícios fiscais.

III. O impacto do Pilar Dois nos benefícios fiscais

1. Introdução: Colisão de objetivos

O potencial impacto do Pilar Dois nos benefícios fiscais⁷⁶ fica desde logo claro quando percebemos as motivações que estão por detrás de cada uma destas realidades.

Ora, o Pilar Dois, conforme já mencionado *supra*, procura solucionar as questões remanescentes do *BEPS* através do estabelecimento de um imposto mínimo global.

“No entanto, logo se reconheceu que o conceito de um imposto mínimo internacionalmente coordenado também tem o potencial para travar a concorrência fiscal internacional.”⁷⁷ Posto isto, alguns autores afirmam: “[o] Pilar Dois procura abordar de forma abrangente as respostas da concorrência fiscal (...)”⁷⁸, “(...) busca interromper a hipotética corrida para o fundo através da introdução e do estabelecimento de um limite mínimo à concorrência fiscal”⁷⁹. Diz-se ainda que “(...) no processo de reparação do inadequado sistema fiscal internacional, a (...) OCDE alterou a sua agenda para abordar a concorrência fiscal”⁸⁰.

Contudo, outros autores defendem que não podemos afirmar sem reservas que a limitação da concorrência fiscal prejudicial – decorrente da generalizada descida das taxas de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, com o principal intuito de atrair investimento estrangeiro – consubstancia um objetivo claro do Pilar Dois.⁸¹

Ainda assim, podemos concluir, em suma, que o Pilar Dois, projetado para solucionar

⁷⁶ Esclarecemos desde já que quando nos referimos a “benefícios fiscais”, falamos de “medidas de carácter excepcional instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação que impedem” cf. art. 2.º n.º 1 do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF). De acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, estes podem assumir diversas modalidades: isenções, reduções de taxas, deduções à matéria coletável e à coleta, amortizações e reintegrações aceleradas, bem como quaisquer outras medidas fiscais que obedecem às características enunciadas na definição de benefício fiscal.

⁷⁷ (Englisch, 2022, pp. 859-860).

⁷⁸ (Ridder, Ruige & Wilde, 2023).

⁷⁹ *Ibid.*

⁸⁰ (Tandon, 2022, p. 923).

⁸¹ Nesse sentido, ANA DOURADO refere-se a um “alegado objetivo do Pilar Dois e das regras modelo” e alerta para a sua dúvida concretização vd. (Dourado, 2022a, p. 283). Além desta autora, vd. também (Englisch, 2022), que procurar demonstrar que a limitação da concorrência fiscal não foi claramente estabelecida como um objetivo do Pilar Dois, apresentando até a seguinte conclusão quanto à sua materialização: “No seu conjunto, o *GloBE* estabelecerá (...) um limite para a concorrência fiscal internacional (...). No entanto, esse limite é significativamente inferior ao inicialmente sugerido pela taxa mínima acordada e, de facto, não é estabelecido relativamente ao imposto tradicional sobre os lucros empresariais totais. Para além disso, pode esperar-se que o *GloBE* atenuar a concorrência fiscal internacional das empresas também acima deste limite. Mas, mais uma vez, será apenas em menor grau do que uma versão mais purista de um imposto mínimo teria potencialmente alcançado. Certas formas de concorrência fiscal entre empresas continuarão de facto como antes. Devido aos seus efeitos atenuantes, embora moderados sobre a concorrência fiscal das empresas, o *GloBE* pode, contudo, conduzir a uma intensificação da concorrência a nível do investimento através de outros canais.”. No mesmo sentido vd. (Chand & Romanovska, 2024, p. 36): “(...) a narrativa de criar um limite de 15% para a concorrência fiscal das empresas não é precisa”. Ainda no que concerne ao impacto do Pilar Dois na concorrência fiscal vd. também (Chen & Chow, 2023) e (Deverux & Vella, 2023).

os problemas remanescentes do *BEPS*, através do estabelecimento do imposto mínimo global, “(...) incentiva uma alocação de capital mais eficiente entre os países”⁸², permite uma harmonização das práticas tributárias e interfere com a concorrência fiscal.

Por seu turno, os benefícios fiscais são genérica e amplamente utilizados pelas jurisdições⁸³ como meio para se tornarem mais atrativas e alcançarem diversos objetivos. Primeiramente, sobretudo os países em desenvolvimento, fazem-se valer destes “(...) para atrair investimento direto estrangeiro (IDE), que representa uma fonte essencial de financiamento externo para o desenvolvimento (...)”⁸⁴. O IDE tem um impacto positivo muito significativo na economia destes países, promovendo, nomeadamente, a inovação, o emprego, a inclusão social e o desenvolvimento das políticas ambientais, sociais e de governança (ESG). De igual forma, estes “benefícios” podem desenhar-se como um veículo para suprir falhas de mercado ou encorajar comportamentos, estimulando certas atividades, setores e localizações geográficas.⁸⁵

Em suma, os benefícios fiscais acabam por impelir a concorrência fiscal, na medida em que são utilizados pelos países para se tornarem atrativos, nomeadamente ao investimento.

Desta forma, torna-se claro que existe uma tensão entre os objetivos perseguidos pelos benefícios fiscais e pelo Pilar Dois. Alguma doutrina vai até mais longe, afirmando que

*[n]ão se pode, simultaneamente, desejar estabelecer um limite à concorrência fiscal, neutralizando as disparidades e as consequentes respostas comportamentais a nível macroeconómico global e desejar manter os benefícios fiscais, fomentando as disparidades e as consequentes respostas comportamentais a nível microeconómico por país.*⁸⁶

Contudo, importa esclarecer que o Pilar Dois não veio impedir ou proibir a utilização de benefícios fiscais sem mais, “[n]o geral, as jurisdições continuarão a ser capazes de utilizar benefícios fiscais após a introdução das Regras *GloBE* (...)”⁸⁷. A própria OCDE afirma que continua a ser possível utilizar benefícios fiscais para atrair o investimento⁸⁸, mas “[a]s Regras *GloBE* impactarão o uso de diferentes benefícios fiscais de diferentes maneiras (...)”⁸⁹. Veremos como *infra*.

⁸² (Eden, 2020, p. 8).

⁸³ Neste sentido vd. (OECD, 2022, pp. 11-14, §6-8).

⁸⁴ (OECD, 2022, p. 11, §6).

⁸⁵ Neste sentido vd. (Chand & Romanovska, 2024, pp. 3-4); (OECD, 2022, p. 11, §6) e (Perez-Navarro, 2023, p. 101, §5).

⁸⁶ (Ridder, Ruige, & Wilde, 2023).

⁸⁷ (Perez-Navarro, 2023, p. 100, §3).

⁸⁸ (OECD, 2022, p. 6).

⁸⁹ *Ibid.*

2. Elementos do Pilar Dois ditadores (da extensão) do impacto nos benefícios fiscais

No nosso entender, a análise do impacto do segundo pilar nos benefícios fiscais pode ser feita sob dois pontos de vista: verificando que características dos benefícios fiscais os tornam mais vulneráveis ao Pilar Dois ou examinando os elementos deste último responsáveis pelo seu impacto nos diferentes benefícios fiscais. Nesta secção adotamos este segundo prisma.

Bem assim, podemos afirmar que existem essencialmente quatro componentes do segundo pilar que determinam a extensão do impacto das Regras *GloBE* sobre os benefícios fiscais⁹⁰:

- i) escopo;
- ii) *ETR* (e a possibilidade de aplicação de um imposto complementar);
- iii) exclusão de rendimentos com base na substância; e
- iv) exclusão de *minimis*.

2.1. Escopo

Como se afigura lógico, “[o]s benefícios fiscais mais impactados serão, certamente, aqueles oferecidos a EMN que estão dentro do escopo das Regras *GloBE/QDMTT*”⁹¹ – de tal forma que são apenas esses os que nos interessam para efeitos deste estudo. Todos os demais (os que visem apenas entidades e rendimentos excluídos do âmbito do segundo pilar), à partida, não serão afetados.

2.2. *ETR* (e a possibilidade de aplicação de um imposto complementar)

A determinação da *ETR*, que permite aferir da necessidade de imposição (ou não) de um imposto complementar, no nosso entender, consubstancia se não “o”, um dos elementos aos quais mais se deve o impacto do Pilar Dois nos benefícios fiscais.

Em primeiro lugar, e recuperando a mecânica do cálculo da *ETR* (analisada em 3.2. do Capítulo II), a utilização das demonstrações financeiras como ponto de partida para apurar quer o numerador (impostos abrangidos ajustados) quer o denominador (rendimento líquido *GloBE*) da fórmula de cálculo da *ETR* assegura que praticamente todos os benefícios fiscais

⁹⁰ Compilação do disposto em (Bammens & Bettens, 2023, pp. 158-161) e (OECD, 2022, p. 33, §50).

⁹¹ (Chand & Romanovska, 2024, p. 5).

são refletidos na *ETR*.⁹²

É extremamente relevante compreendermos desde já que a forma como os benefícios fiscais são tratados pelas Regras *GloBE* tem uma extrema relevância. Eles podem: i) reduzir o numerador da fórmula da *ETR*; ii) aumentar o denominador; ou iii) implicar um ajustamento para garantir um efeito neutro (caso das diferenças temporárias em que o benefício consiste em adiar o pagamento do imposto).⁹³ Nesse sentido, poderão ter uma maior ou menor influência na taxa de imposto efetiva. Assim sendo, “[o] impacto das Regras *GloBE* sobre um determinado instrumento de incentivo fiscal dependerá da extensão em que o instrumento contribui para uma redução da *ETR*”⁹⁴.

Como já sabemos, caso essa redução implique uma *ETR* inferior a 15%, desencadear-se-á um imposto complementar para que se alcance o imposto mínimo global.

Este cenário poderá limitar as vantagens trazidas pelos benefícios fiscais – estando assim explicado o cerne do impacto a que tanto nos referimos: o imposto mínimo global acaba por “(...) tornar os benefícios fiscais ineficazes na medida em que reduzam a *ETR* numa jurisdição abaixo de 15%”⁹⁵, uma vez que “(...) qualquer diferença entre a *ETR* da jurisdição e o limiar de 15% será tributado ao abrigo das Regras *GloBE*”⁹⁶ – quer na própria jurisdição ao abrigo de um *QDMTT*, quer noutra, ao abrigo de uma *IIR* ou *UTPR*. Deste modo, a utilização de tais “alívios” fiscais pode acarretar uma dupla perda⁹⁷ – primeiro, pela renúncia à receita fiscal inerente à concessão dos benefícios e, segundo, porque as jurisdições poderiam estar a resignar a receitas tributárias que, no limite, seriam arrecadadas por outros países – pelo que perde o sentido que os países se sacrifiquem concedendo aos GMN benefícios fiscais que impliquem uma diminuição da *ETR* abaixo da mínima.

Bem assim, se por um lado se alivia a pressão para a oferta de benefícios fiscais pelas diferentes jurisdições⁹⁸, por outro, também implica um repensar da forma como os países atrairão investimento, impulsionando-os até a reformarem os seus sistemas tributários⁹⁹ (voltaremos a este tópico *infra*).

Notar apenas por fim que visto que o cálculo da *ETR* é feito jurisdicionalmente, “(...)

⁹² Em sentido semelhante vd. (Bammens & Bettens, 2023, p. 159).

⁹³ (OECD, 2022, pp. 35-36, §54). A este propósito vd. a Tabela 1, presente em (OECD, 2022, p. 37) que demonstra por tipo de benefício fiscal qual o tratamento dado para efeitos do cálculo da *ETR*.

⁹⁴ (OECD, 2022, p. 35, §54).

⁹⁵ (Bammens & Bettens, 2023, p. 159).

⁹⁶ *Ibid.*, pp. 158-159. Precisamente neste sentido, aproveitamos para esclarecer que, quando, ao longo da presente dissertação, nos referimos a “benefícios afetados/impactados” queremos afirmar que os efeitos de tais benefícios fiscais são prejudicados (neutralizados) pelo imposto complementar. Na mesma linha vd. (Liotti *et alii*, 2022, p. 31).

⁹⁷ Neste sentido vd. (OECD, 2022, p. 48, §72) e (Baert, 2023).

⁹⁸ (Perez-Navarro, 2023, p. 103, §10).

⁹⁹ Nessa perspetiva vd., p.e., (OECD, 2022, pp. 47-48, §71) e (Perez-Navarro, 2023, p. 104, §15).

oferece alguma oportunidade para os benefícios fiscais”¹⁰⁰, dado que, ainda que algumas entidades possam estar sujeitas a uma *ETR* inferior à mínima estabelecida, “(...) não significa necessariamente que as regras *GloBE* entrem em vigor (...)”¹⁰¹, visto que poderão existir outras, na mesma jurisdição, que aumentem a *ETR* até ao limite dos 15%, não desencadeando imposto complementar.

2.3. Exclusão de rendimentos com base na substância

A *SBIE* tem também influência direta no impacto do segundo pilar nos benefícios fiscais.

Ora, se a exclusão de rendimentos com base na substância reduz a base tributável sobre a qual incide a percentagem de imposto complementar, então, “(...) a extensão do aumento da tributação efetiva devido ao *GloBE* depende do grau de substância económica (...) que as empresas têm numa dada jurisdição (...)”¹⁰². No limite, tal poderá implicar que nenhum imposto complementar seja devido nos casos em que “(...) o [montante] *SBIE* seja igual ou superior ao rendimento *GloBE*”¹⁰³, tal como já tínhamos afirmado *supra*. Isto significa que a *SBIE* permite reduzir ou eliminar o imposto complementar e, conseqüentemente, o impacto do Pilar Dois nos benefícios fiscais.

Desta feita, pode desencadear-se uma competição por este tipo de atividades. As jurisdições podem “(...) utilizar benefícios fiscais para atrair atividades com substância [económica] (...)”¹⁰⁴, mais que isso elas “(...) têm a discricionariedade de conceder benefícios fiscais para atrair atividades com substância que resultem numa *ETR* inferior a 15%”¹⁰⁵, sem que os mesmos sejam afetados, pois não haverá incremento da tributação.¹⁰⁶

“No entanto, quaisquer benefícios fiscais projetados para atividades “substantivas” devem ser cuidadosamente considerados”¹⁰⁷. Há algumas advertências que devem ser feitas a propósito da influência desta exclusão.

Primeiro, a *SBIE* tem um impacto muito inconstante. Podemos elencar, pelo menos, três fatores que causam “(...) variação na extensão em que certos benefícios fiscais (...) podem ser afetados num ambiente pós-Pilar Dois”¹⁰⁸:

¹⁰⁰ (Bammens & Bettens, 2023, p. 159).

¹⁰¹ *Ibid.*

¹⁰² (OECD, 2022, p. 41, §63).

¹⁰³ (Chand & Romanovska, 2024, p. 24).

¹⁰⁴ *Ibid.*

¹⁰⁵ (Bammens & Bettens, 2023, p. 161).

¹⁰⁶ No que concerne à *SBIE* enquanto elemento que dilui a limitação da concorrência fiscal impulsionada pelo Pilar Dois vd. (Englisch, 2022, pp. 862-865).

¹⁰⁷ (Chand & Romanovska, 2024, p. 24).

¹⁰⁸ (OECD, 2022, p. 42, §64). Para um maior desenvolvimento deste tema cf. (OECD, 2022, pp. 43-46, §65-68).

- i) a jurisdição – “(...) jurisdições com níveis mais altos de substância serão, em média, menos afetadas”¹⁰⁹;
- ii) a empresa – “(...) particularmente, aquelas que realizam atividades ou operam em setores que exigem um nível maior de substância na jurisdição poderão ser menos afetadas”¹¹⁰;
- iii) os benefícios fiscais – “(...) quando a escala do alívio fiscal está mais estreitamente associada à quantidade de substância económica, podem ser menos afetados”¹¹¹.

Além disso, “(...) as jurisdições devem ser cautelosas quando consideram a introdução de um benefício fiscal específico para um rendimento incluído na exclusão de rendimentos com base na substância (...)”¹¹², pois os rendimentos baseados na substância (e benefícios fiscais a eles relacionados) continuam a ser incluídos no cálculo da *ETR*, pelo que, de certa forma, continuam a interferir (indiretamente) no imposto complementar que será aplicado, sendo afetados pelo mesmo (caso o montante de SBIE não supere os lucros excedentários).¹¹³

2.4. Exclusão de *minimis*

Por fim, a exclusão de *minimis*, na medida em que permite a determinadas entidades não serem alvo de um imposto complementar – conforme referimos em 3.2. do Capítulo II da presente dissertação – possibilita que os benefícios fiscais oferecidos a essas entidades não sejam afetados pela implementação do imposto mínimo global. Ao abrigo desta exclusão, estes “(...) manteriam o seu efeito de incentivo para os contribuintes que optassem pela exclusão de *minimis*, mesmo com uma *ETR* inferior a 15%”¹¹⁴.

Contudo, há que atender que o efeito deste componente do segundo pilar pode ser bastante reduzido. Primeiro, é “excessivamente específico”¹¹⁵, aplica-se a consideravelmente poucas entidades, até pela necessidade de opção pela mesma. Além disso, baseia-se “(...) em limiares de natureza demasiado volátil para permitir que as jurisdições a tenham em conta no desenvolvimento de uma política em matéria de benefícios fiscais”¹¹⁶. Por último, “(...) o objetivo dos benefícios ao investimento é de certo modo incompatível com o objetivo da

¹⁰⁹ (OECD, 2022, p. 42, §64).

¹¹⁰ *Ibid.* A este propósito vd. também (Bammens & Bettens, 2023, p. 163) e (Chand & Romanovska, 2024, p. 24).

¹¹¹ (OECD, 2022, p. 42, §64).

¹¹² (Bammens & Bettens, 2023, p. 163).

¹¹³ *Ibid.*

¹¹⁴ *Ibid.*, p. 161.

¹¹⁵ *Ibid.*

¹¹⁶ *Ibid.*

exceção de *minimis* (...)”¹¹⁷, porque se os benefícios fiscais visam, sobretudo, atrair investimento, tal implicaria um potencial aumento dos rendimentos nessas jurisdições, pelo que dificilmente conseguiriam continuar a cumprir os limites estabelecidos para usufruir desta exclusão¹¹⁸.

Face a tudo o anteriormente exposto, não restam dúvidas de que o Pilar Dois influencia (variavelmente) os benefícios fiscais.

3. Impacto nos diferentes tipos de benefícios fiscais: créditos fiscais

Conforme afirmamos *supra*, o impacto das Regras *GloBE* nos benefícios fiscais depende também das características que tornam estes últimos mais vulneráveis à instauração de um imposto mínimo global, como é o caso do seu *design*¹¹⁹.

Vejamos o caso específico dos créditos fiscais.¹²⁰

3.1. Contextualização dos créditos fiscais

Os créditos fiscais correspondem a um tipo de benefícios fiscais, que “(...) oper[a] de forma ligeiramente diferente (...)”¹²¹ dos demais: reduzem diretamente a despesa tributária do beneficiário, pois são precisamente créditos que o contribuinte passa a deter contra a Autoridade Tributária (AT).

As Regras Modelo distinguem duas categorias de créditos fiscais com base num critério da “reembolsabilidade”: créditos de imposto reembolsáveis e não reembolsáveis.¹²²

Consideram-se, então, créditos de imposto não reembolsáveis, os que não são reembolsados “(...) se não forem utilizados num período de tempo pré-determinado”¹²³ ou “(...) se o crédito tornar a fatura fiscal de uma entidade inferior a zero”¹²⁴.

Por seu turno, de acordo com a definição oferecida pelo Comentário às Regras Modelo, “[r]eembolsável significa que o montante do crédito que ainda não foi aplicado para reduzir

¹¹⁷ *Ibid.*

¹¹⁸ *Ibid.*

¹¹⁹ (OECD, 2022, p. 32, §48).

¹²⁰ Quanto à análise da desigual extensão em que outros tipos de benefícios fiscais são afetados pelas Regras *GloBE* vd. (Liotti *et alii*, 2022, pp. 30-44) e (OECD, 2022, pp. 35-41, §54-62).

¹²¹ (Duly, 2024).

¹²² Sem prejuízo, existem outras categorias de créditos fiscais – sobre as quais não nos debruçamos – vd. (OECD, 2023, p. 30, §31).

¹²³ (Bammens & Bettens, 2023, p. 167).

¹²⁴ (Duly, 2024).

os Impostos Abrangidos é pago em numerário, ou sob forma equivalente a numerário¹²⁵”¹²⁶. Por isso, os créditos de imposto reembolsáveis permitem o reembolso do montante dos créditos que “(...) não sej[a] utilizad[o] para compensar uma dívida fiscal dentro de um determinado período de tempo”¹²⁷ ou “(...) que exceda a fatura fiscal da entidade”¹²⁸. Portanto, “(...) o benefício não está vinculado à obrigação fiscal do destinatário”¹²⁹.

No seio dos créditos de imposto reembolsáveis, as Regras *GloBE* distinguem ainda créditos de imposto reembolsáveis qualificados (*Qualified Refundable Tax Credits – QRTCs*) e não qualificados (*Non-Qualified Refundable Tax Credits – NQRTCs*). No fundo, a diferença entre ambos reside no momento do reembolso (total ou parcialmente) do valor do crédito.

Para ser considerado um *QRTC*, o reembolso deve ocorrer “(...) dentro de quatro anos a partir de quando uma Entidade Constituinte satisfizer as condições para receber o crédito sob as leis da jurisdição que concede o crédito”¹³⁰, caso contrário teremos um *NQRTC*.

Feita esta breve introdução aos diferentes tipos de créditos fiscais, cumpre-nos agora perceber como é que os créditos de imposto reembolsáveis e não reembolsáveis são considerados para efeitos do Pilar Dois, que impacto têm no cálculo da *ETR* e, conseqüentemente, em que medida podem ser afetados.¹³¹

3.2. Tratamento dos créditos fiscais para efeitos *GloBE*

A falta de uniformidade, as dúvidas que surgem muitas vezes no tratamento dos créditos fiscais pela contabilidade¹³² e o facto de as Regras *GloBE* (e a Orientação Administrativa de julho de 2013) introduzirem uma distinção própria quanto aos créditos fiscais, conduziu-as ao estabelecimento de tratamentos específicos para cada uma das categorias deste tipo de benefícios fiscais.¹³³

Ora, o tratamento para efeitos *GloBE* estipulado mais não é do que a determinação do modo como os benefícios fiscais serão refletidos na *ETR*. Conforme já referido em 2.2. do presente Capítulo, os benefícios fiscais podem ser considerados como uma redução aos

¹²⁵ Consideram-se “forma equivalente a numerário”: “cheques, instrumentos de dívida pública de curto prazo e qualquer outra tratada como equivalente a numerário ao abrigo da norma de contabilidade financeira utilizada nas Demonstrações Financeiras Consolidadas, bem como a capacidade de utilizar o crédito para liquidar passivos que não sejam uma obrigação fiscal coberta” cf. (OECD, 2024, p. 273, §135).

¹²⁶ *Ibid.*

¹²⁷ (Bammens & Bettens, 2023, p. 167).

¹²⁸ (Duly, 2024).

¹²⁹ (Chand & Romanovska, 2024, p. 14).

¹³⁰ Art. 10.1 das Regras *GloBE*.

¹³¹ A este propósito alertamos desde já para a necessidade de atentar nas regras transitórias previstas no art. 9.1. das Regras Modelo. Vd. também (Chand & Romanovska, 2024, p. 21) e (OECD, 2025).

¹³² Relativamente ao tratamento dos créditos fiscais pela contabilidade vd. (Chand & Romanovska, 2024, pp. 13-14) e (OECD, 2023, pp. 28-29, §15-24).

¹³³ Neste sentido vd. (Chand & Romanovska, 2024, p. 14).

impostos abrangidos ajustados ou como um aumento do rendimento líquido *GloBE*, o que terá impactos distintos. Facilmente se conclui que será preferível um aumento do denominador a uma redução do numerador, uma vez que o impacto (reductor) na *ETR* e o consequente (possível) imposto complementar serão menores.

Vejamos então como os créditos de imposto reembolsáveis (qualificados e não qualificados) e os créditos de imposto não reembolsáveis são considerados para efeitos *GloBE*.

3.2.1. Créditos de imposto reembolsáveis

Não poderemos afirmar como são tratados os créditos de imposto reembolsáveis para efeitos *GloBE* sem mais, uma vez que, conforme sejam *QRTCs* ou *NQRTCs*, serão considerados de forma diferente. Examinemos cada um deles.

3.2.1.1. *QRTCs*

Na medida em que os *QRTCs* são sempre reembolsáveis (total ou parcialmente) em numerário ou, sob forma equivalente a numerário, caso tenham decorridos quatro anos a partir do momento em que se satisfaçam as condições para receber o crédito, embora sejam “(...) formalmente concedidos como um benefício fiscal (...)”¹³⁴, “(...) são qualificados como uma subvenção (...)”¹³⁵ para este efeito.

Portanto, de acordo com o art. 3.2.4. das Regras Modelo, os créditos de imposto reembolsáveis qualificados “(...) são classificados como rendimento ao calcular o rendimento *GloBE* de uma entidade constituinte”¹³⁶ e não como uma redução dos impostos abrangidos ajustados. “Isso significa que são tidos em conta no denominador do cálculo da *ETR*”¹³⁷.

Assim sendo, se o valor do *QRTC* já está registado como rendimento na contabilidade, em consonância com o disposto na *IAS (International Accounting Standards) 20*, “(...) nenhum ajuste adicional precisa de ser feito de acordo com o capítulo 3 das Regras *GloBE*”¹³⁸. Mas, se este tiver sido registado como redução dos gastos com impostos correntes, “(...) esse montante precisa de ser adicionado de volta à despesa fiscal corrente [para anular] e precisa de ser registada como rendimento para fins do *GloBE*”¹³⁹, tal como dispõe o art. 4.1.2. al. d)

¹³⁴ (Bammens & Bettens, 2023, p. 168).

¹³⁵ *Ibid.*

¹³⁶ (Duly, 2024). Vd. ainda (OECD, 2023, p. 26, §9) e (OECD, 2024, p. 83, §111), quanto ao momento do reconhecimento do crédito fiscal para efeitos *GloBE*.

¹³⁷ (Chand & Romanovska, 2024, p. 15).

¹³⁸ *Ibid.*

¹³⁹ *Ibid.*

das Regras Modelo.¹⁴⁰

Concluimos, assim, que “(...) os *QRTCs* podem reduzir a *ETR* moderadamente/insignificamente”¹⁴¹, pois afetam apenas o rendimento líquido *GloBE* (denominador da fórmula de cálculo da *ETR*), o que – como já referido – tem um impacto inferior do que a diminuição dos impostos abrangidos ajustados (numerador) na redução da *ETR*. Desta feita, esta categoria de créditos fiscais será (potencialmente) menos afetada pelo Pilar Dois.

3.2.1.2. *NQRTCs*

Contrariamente, “(...) para efeito das Regras *GloBE*, os *NQRTCs* reduzem os impostos abrangidos (...)”¹⁴², tal como previsto pelo art. 3.2.4. das Regras Modelo.

Face ao exposto, NIELS BAMMENS e DIETER BETTENS afirmam que:

*(...) existe o risco de que algumas jurisdições introduzam créditos de imposto reembolsáveis que só são reembolsáveis após um período de tempo muito longo. Isso tornaria esses créditos essencialmente semelhantes aos créditos não reembolsáveis, embora continuassem a ser classificados como créditos de imposto reembolsáveis para efeitos contabilísticos.*¹⁴³

Bem assim, uma vez mais, há que atender se estes já estão contabilisticamente registados enquanto uma redução dos gastos com impostos correntes e, em caso afirmativo, não haverá qualquer ajuste a fazer para efeitos *GloBE*. Mas, caso estes já tenham sido registados como rendimento, será imprescindível que o valor seja deduzido ao rendimento *GloBE* e igualmente reduzido aos impostos abrangidos, em conformidade com o art. 4.1.3. al. b) das Regras Modelo.¹⁴⁴

Portanto, os *NQRTCs* afetam sempre o numerador da fórmula de cálculo da *ETR*, o que tem um maior impacto sobre a diminuição da mesma, podendo até situá-la abaixo do limite mínimo de 15%, desencadeando a obrigação de pagamento de um imposto complementar. Por isso, “(...) os créditos fiscais que são *NQRTCs* (...) serão [provavelmente] fortemente afetados pelas Regras *GloBE*, que eliminarão os benefícios fiscais dos créditos fiscais oferecidos (...)”¹⁴⁵.

¹⁴⁰ Neste sentido vd. (OECD, 2024, p. 84, §112).

¹⁴¹ (Chand & Romanovska, 2024, p. 15).

¹⁴² *Ibid.*

¹⁴³ (Bammens & Bettens, 2023, p. 168).

¹⁴⁴ Neste sentido vd. (Chand & Romanovska, 2024, p. 15).

¹⁴⁵ *Ibid.*, p. 17.

3.2.2. Créditos de imposto não reembolsáveis

Este tipo de créditos fiscais será tratado como “uma redução da dívida fiscal”¹⁴⁶, quer para efeitos da contabilidade (de acordo com a *IAS 12*), quer para efeitos das Regras *GloBE*¹⁴⁷.

Assim sendo, caso se cumpram os padrões contabilísticos, não haverá alterações a fazer aos valores considerados para cálculo da *ETR* e esta manter-se-á. Caso contrário, terá de se reduzir esse montante ao rendimento líquido *GloBE* e aos impostos abrangidos¹⁴⁸. Quanto ao consequente impacto na *ETR* remetemos para o mencionado a propósito dos *NQRTCs*.

4. Conclusões intermédias: alternativas para as jurisdições

Face a tudo o exposto, as jurisdições devem procurar ajustar-se à realidade pós-Pilar Dois, sob pena de potenciais perdas de receitas públicas.

Bem assim, um primeiro passo poderá passar por avaliar em que medida é que são afetadas pelo segundo pilar – podem recorrer aos mecanismos de avaliação apresentados pela OCDE¹⁴⁹ – e nessa medida considerarem uma reforma da sua política fiscal. O segundo pilar – conforme já dissemos – pode ser visto precisamente como um estímulo para as jurisdições reformarem os seus sistemas tributários¹⁵⁰, nomeadamente no que concerne aos benefícios fiscais.

No entanto, atendendo a que podemos estar perante “um processo lento e difícil”¹⁵¹ e que exigirá uma “consideração cuidadosa”¹⁵², serão necessárias medidas mais urgentes, de forma a “(...) garantir que a (...) base tributária esteja protegida no contexto de implementação iminente das Regras *GloBE*”¹⁵³. De entre todas as possíveis¹⁵⁴, vamos destacar as que nos parece mais eficazes no imediato.

4.1. Introdução de um *QDMTT*

Primeiramente, de forma a conter, de um modo geral, os efeitos que o Pilar Dois a introdução de um *QDMTT* avista-se como uma solução.

¹⁴⁶ (Bammens & Bettens, 2023, p. 167).

¹⁴⁷ A este propósito, cumpre-nos dar nota da (tentativa de) clarificação no que concerne ao tratamento dos créditos de imposto não reembolsáveis para efeitos *GloBE*, introduzida pela Orientação Administrativa de julho de 2023 cf. (OECD, 2023, p. 27, §10-14). Contudo, no nosso entender, atendendo às atuais redações dos Comentários aos art.s 3.2.4. e 4.1.3. al. c) e à própria letra deste último, não restam dúvidas sobre a consideração desta categoria de créditos fiscais enquanto redutores dos impostos abrangidos cf. (OECD, 2024, p. 86, §113 e p. 112, §14-14.1).

¹⁴⁸ Cf. art. 4.1.3. al. c) das Regras Modelo.

¹⁴⁹ Vd. (OECD, 2022, pp. 29-32, 34-35, 49-50 e 65-72).

¹⁵⁰ Quanto à reforma fiscal motivada pela introdução do Pilar Dois, vd., p.e., (OECD, 2022, pp. 48-49, §74-78).

¹⁵¹ (Perez-Navarro, 2023, p. 104, §15).

¹⁵² (OECD, 2022, p. 52, §81).

¹⁵³ *Ibid.*

¹⁵⁴ Sobre as restantes opções para as jurisdições vd., p.e., (Bammens & Bettens, 2023, pp. 165-166) e (Kostić, 2024).

Embora a adoção de um *QDMTT* possa implicar custos que o tornam inacessível ou pouco atrativo para algumas jurisdições¹⁵⁵, são inúmeras as vantagens apresentadas pela introdução do *QDMTT*. Por isso, ANA DOURADO afirma que é o “(...) preço a pagar no âmbito do Pilar Dois para evitar a transferência de receita fiscal para as jurisdições das entidades-mãe”¹⁵⁶.

Considerando desde logo o exposto sobre o *QDMTT* no Capítulo II da presente dissertação – precedência face à *IIR*, a dedução deste ao imposto complementar devido ao abrigo das Regras *GloBE*, em detrimento da sua consideração como imposto abrangido para efeito do cálculo da *ETR*, e a incidência apenas sobre os lucros excedentários –, podemos, até afirmar que o mesmo permite às jurisdições não só manterem a sua tributação efetiva sobre os rendimentos das pessoas coletivas – onde se incluem as taxas de imposto (reduzidas) e os benefícios fiscais –, mas até reduzi-la¹⁵⁷, uma vez que será compensada pela aplicação do *QDMTT*, que permite que a jurisdições não percam estas receitas tributárias (que de outra forma seriam tributadas ao abrigo de uma *IIR* ou *UTPR* no exterior).

Ademais, através do *QDMTT* (e da sua interação com a *SBIE*¹⁵⁸), permite-se que “(...) uma jurisdição conceda benefícios fiscais cujo custo se traduz integralmente numa poupança fiscal para o contribuinte (...)”¹⁵⁹, sendo “(...) irrelevante se um incentivo fiscal é direcionado para uma categoria de rendimento específica (...)”¹⁶⁰. Desta feita, “(...) o mesmo resultado (tanto para o grupo de EMN como para a jurisdição) pode ser alcançado através da redução das taxas gerais do imposto sobre o rendimento das sociedades em vez da concessão de benefícios fiscais”¹⁶¹.

Note-se, porém, que embora seja de “(...) esperar que muitas jurisdições adotem um *QDMTT*”¹⁶², este constitui apenas “(...) um primeiro passo para reter quaisquer receitas fiscais decorrentes de benefícios de baixa tributação (...) os *QDMTTs* não devem ser tratados como um substituto de uma reforma tributária aprofundada”¹⁶³.

¹⁵⁵ Neste sentido vd. (Bammens & Bettens, 2023, p. 165); (Das, 2024, pp. 104-106) e (OECD, 2022, p. 53, §85).

¹⁵⁶ (Dourado, 2022a, p. 283).

¹⁵⁷ A este respeito, importa considerar as advertências expostas em (Bammens & Bettens, 2023, p. 167). Ainda no sentido da redução das taxas de imposto, equacionou-se até a possibilidade de “(...) substituição total da carga fiscal nacional regular e do imposto sobre o rendimento das sociedades, em particular, por um *QDMTT* (...)” cf. (Englisch, 2022, p. 867). No entanto, condicionalismos fiscais, legais e políticos inviabilizarão um cenário tão extremo vd. (Englisch, 2022, pp. 867-869).

¹⁵⁸ A propósito da abertura de portas à concorrência fiscal promovida pela combinação do *QDMTT* com a *SBIE* vd. (Bammens & Bettens, 2023, pp. 166-167); (Dourado, 2022a, p. 283) e (Englisch, 2022, pp. 865-867).

¹⁵⁹ (Bammens & Bettens, 2023, p. 166). Para melhor compreensão desta afirmação veja-se o exemplo presente na fonte anteriormente referida.

¹⁶⁰ (Bammens & Bettens, 2023, p. 166).

¹⁶¹ *Ibid.*

¹⁶² *Ibid.*

¹⁶³ (OECD, 2022, p. 53, §84).

4.2. Opção por *QRTCs*

Apontamos também como um caminho a seguir, mas agora, em particular, no âmbito dos benefícios fiscais – portanto, podemos de certo modo estar a entrar no campo da reforma tributária mencionada *supra* – a aposta em benefícios fiscais alinhados com a definição de *QRTC*, prevista nas Regras Modelo.¹⁶⁴

Dessa forma, “(...) garantir[-se-]ia que (...) fossem tratados favoravelmente para efeitos do *GloBE* e manteriam a sua eficácia numa medida viável”¹⁶⁵, conforme já concluímos em 3.2.1.1.

Notemos que esta opção pode aplicar-se tanto aos benefícios fiscais a serem concedidos no futuro, pós-Pilar Dois – “(...) os *QRTCs* poderiam ser um ponto de partida adequado para conceber quaisquer benefícios fiscais pós-*GloBE* (...)”¹⁶⁶ – mas também aos benefícios fiscais vigentes, através da conversão dos mesmos em *QRTCs*¹⁶⁷.

Face ao exposto, “(...) estes créditos são exemplificativos da forma como se pode esperar que as jurisdições mantenham a sua atratividade para os grupos de EMN”¹⁶⁸.

¹⁶⁴ No mesmo sentido vd. (Bammens & Bettens, 2023, pp. 165 e 168); (Chand & Romanovska, 2024, pp. 33-36) e (Kostić, 2024).

¹⁶⁵ (Bammens & Bettens, 2023, p. 168).

¹⁶⁶ (Chand & Romanovska, 2024, p. 33).

¹⁶⁷ A este propósito vd. (Chand & Romanovska, 2024, pp. 35-36).

¹⁶⁸ (Bammens & Bettens, 2023, p. 168).

IV. O caso português: impacto do Regime do Imposto Mínimo Global nos benefícios fiscais vigentes no sistema tributário nacional

1. Adoção (tardia) do Pilar Dois por Portugal: Lei n.º 41/2024, de 8 de novembro e Regime do Imposto Mínimo Global

1.1. Introdução

A União Europeia uniu-se à OCDE na luta contra o fenómeno *BEPS*. A Diretiva (UE) 2022/2523 do Conselho, de 14 de dezembro de 2022 (doravante, Diretiva), relativa à garantia de um nível mínimo mundial de tributação para os grupos de empresas multinacionais e grandes grupos nacionais da União – que “(...) segue de perto o conteúdo e a estrutura das regras-modelo OCDE”¹⁶⁹ – consubstancia um marco significativo do seu contributo.

Enquanto diretiva, carece de transposição para a ordem jurídica interna dos Estados-Membros¹⁷⁰. Bem assim, os Estados-Membros tinham até 31 de dezembro de 2023 para pôr em vigor “(...) as disposições (...) necessárias para dar cumprimento à presente diretiva”¹⁷¹, devendo comunicar o texto das mesmas à Comissão.

Face ao exposto, Portugal, pelo menos, desde a publicação da Diretiva, soube que teria até ao final de 2023 para a transpor, mas incumpriu esse prazo. Consequentemente, a Comissão Europeia desencadeou um processo de infração contra Portugal – (INFR(2024)0119).

É apenas em setembro de 2024 que surge a Proposta de lei n.º 21/XVI/1.^a, relativa à transposição da Diretiva para a ordem jurídica interna. Esta acaba por culminar na publicação da Lei n.º 41/2024, de 8 de novembro, que implementa o Regime do Imposto Mínimo Global (RIMG) em Portugal.

1.2. Regime do Imposto Mínimo Global

O RIMG introduz, finalmente, no ordenamento jurídico português o Pilar Dois do *BEPS* 2.0 e a sua taxa mínima de imposto de 15%, seguindo muito de perto – propositada e obrigatoriamente, os regimes são praticamente idênticos – a Diretiva e as Regras Modelo da OCDE.

¹⁶⁹ Considerando 6 da Diretiva. A propósito da compatibilidade das Regras *GloBE* com o Direito da UE – assunto sobre o qual não nos debruçamos na presente dissertação – vd. (Nogueira, 2020, pp. 469-493) e (Englisch & Becker, 2019, pp. 524-528).

¹⁷⁰ Cf. art. 288.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

¹⁷¹ Art. 56.º da Diretiva.

Contemplemos agora os traços gerais deste regime, utilizando a mesma metodologia de análise do Capítulo II e comparando inevitavelmente com o já abordado no âmbito da exposição e análise das Regras Modelo, evitando-se também assim repetições desnecessárias. Faremos, portanto, uma espécie de leitura guiada do (recente) RIMG.

1.2.1. Âmbito de aplicação

Uma das principais diferenças deste regime – que já vem da Diretiva – face às Regras Modelo da OCDE encontra-se no seu âmbito de aplicação. O RIMG aplica-se não só aos grupos multinacionais, mas também a grandes grupos nacionais.

O presente regime é aplicável às entidades constituintes localizadas em Portugal¹⁷² que façam parte de um grupo de empresas multinacionais ou de um grande grupo nacional que apresente rendimentos anuais iguais ou superiores a 750 000 000 EUR (...) nas demonstrações financeiras consolidadas da sua entidade-mãe final em, pelo menos, dois dos quatro exercícios fiscais imediatamente anteriores.¹⁷³

Devemos, contudo, ter em consideração as entidades excluídas¹⁷⁴, que coincidem com as já referidas a propósito das Regras Modelo.

1.2.2. Objeto

De acordo com o art. 1.º n.º 1 do RIMG, este integra: a regra de inclusão de rendimentos (*IIR*), a regra dos lucros insuficientemente tributados (*UTPR*) e o imposto complementar nacional qualificado português (ICNQ-PT).

1.2.2.1. IIR

No que concerne à regra de inclusão de rendimentos, não existem diferenças consideráveis que devamos assinalar face ao disposto nas Regras Modelo. Portanto, “(...) uma entidade-mãe de um grupo de empresas multinacionais ou de um grande grupo nacional calcula e paga a parte que lhe é atribuível do imposto complementar no que respeita às entidades constituintes desse grupo sujeitas a baixa tributação (...)”¹⁷⁵.

Para aplicação desta regra relevam os art.s 5.º e 6.º do RIMG.

¹⁷² No que respeita à localização de entidades constituintes cf. art. 4.º do RIMG.

¹⁷³ Art. 2.º n.º 1 do RIMG. Cf. ainda os n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo.

¹⁷⁴ Cf. art. 2.º n.º 3 do RIMG.

¹⁷⁵ Art. 1.º n.º 1 al. a) do RIMG.

1.2.2.2. *UTPR*

Quanto à regra dos lucros insuficientemente tributados, contrariamente ao disposto nas Regras Modelo, este regime trata-a apenas como uma “mera” regra complementar – até mesmo subsidiária – à *IIR* e não como uma “negação da dedução ou a realização de um ajuste aos custos que de outra forma seriam dedutíveis”.

Bem assim, ao abrigo desta regra,

*(...) uma entidade constituinte de um grupo de empresas multinacionais assegura o pagamento da parte que lhe corresponde do imposto complementar que não tenha sido cobrada através da regra de inclusão de rendimentos relativamente às entidades constituintes desse grupo sujeitas a baixa tributação (...).*¹⁷⁶

Os sujeitos passivos e a mecânica de apuramento e atribuição do imposto complementar pela *UTPR* devido estão previstos nos art.s 8.º a 10.º do RIMG.

1.2.2.3. *ICNQ-PT*

Por fim, Portugal fez uso da opção de aplicação de um *QDMTT*, prevista quer nas Regras Modelo¹⁷⁷ quer na Diretiva¹⁷⁸, estabelecendo o imposto complementar nacional qualificado português.

Este “(...) traduz[-se] no cálculo e pagamento, nos termos do presente regime, de um imposto complementar sobre os lucros excedentários de todas as entidades constituintes sujeitas a baixa tributação localizadas em Portugal”¹⁷⁹.

Quanto ao cálculo e imputação do *ICNQ-PT* dispõe o art. 7.º do RIMG.

Importará neste momento notar que, a produção de efeitos da Lei n.º 41/2024, de 8 de novembro difere no que concerne às diferentes regras: a *IIR* e o *ICNQ-PT* aplicam-se relativamente aos exercícios fiscais que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2024, ao passo que a *UTPR* se aplica apenas aos exercícios fiscais iniciados a ou após 1 de janeiro de 2025¹⁸⁰.

1.2.3. Taxa de imposto efetiva

O apuramento da taxa de imposto efetivamente paga em cada exercício fiscal, nos

¹⁷⁶ *Ibid.*, al.b).

¹⁷⁷ Cf. art. 10.1. das Regras Modelo.

¹⁷⁸ Cf. art. 11.º da Diretiva.

¹⁷⁹ Art. 1.º n.º 1 al. c) do RIMG.

¹⁸⁰ Art. 7.º n.º 2 da Lei n.º 41/2024, de 8 de novembro. Sem prejuízo, devemos considerar as disposições transitórias e de salvaguarda previstas quer na Lei quer no RIMG.

termos do RIMG, é semelhante ao exposto aquando da explanação das Regras Modelo.

Portanto, neste caso, a *ETR* equivale ao quociente obtido pela divisão dos impostos abrangidos ajustados das entidades constituintes na jurisdição pelo resultado líquido admissível das mesmas (quando positivo).¹⁸¹

Importa salientar ainda que também o RIMG prevê a possibilidade, mediante opção da entidade constituinte declarante, de aplicação da exclusão de *minimis*.¹⁸²

Vejamus *infra* como são determinados cada um dos componentes da fórmula de cálculo da *ETR*.

1.2.3.1. Impostos abrangidos ajustados

Neste âmbito releva o Capítulo IV do RIMG – que apresenta uma configuração e um conteúdo muito idênticos aos da previsão dos impostos cobertos ajustados nas Regras Modelo.

Bem assim, no art. 16.º estão previstos os impostos abrangidos – que correspondem ao já elencados em 3.2.1. no Capítulo II desta dissertação – que serão *a posteriori* ajustados, em conformidade com os art.s 17.º a 21.º.

Portanto, e em suma, os impostos abrangidos ajustados, que constam no numerador da fórmula de cálculo da *ETR*, resultam da “(...) soma dos impostos abrangidos ajustados de todas as entidades constituintes localizadas na jurisdição (...)”¹⁸³, determinados de acordo com o previsto no parágrafo anterior.

1.2.3.2. Resultado líquido admissível

O cálculo do resultado líquido admissível, previsto no Capítulo III do RIMG, também apresenta semelhanças com a determinação do rendimento líquido *GloBE*, prevista nas Regras Modelo.

Primeiro, o resultado líquido admissível de cada entidade constituinte, regra geral, advém do “(...) resultado líquido da contabilidade financeira (...) relativamente ao exercício fiscal, antes de quaisquer ajustamentos (...) para eliminar as operações intragrupo, conforme a norma de contabilidade financeira das demonstrações financeiras da entidade-mãe final”¹⁸⁴, ajustado nos termos dos art.s 12.º a 15.º.

Segundo, para apurar o denominador da fórmula de cálculo da *ETR*, há que subtrair os

¹⁸¹ Art. 22º n.º 1 do RIMG. Ressalvamos o disposto nos n.ºs 3 a 5 do mesmo artigo.

¹⁸² Cf. art. 26.º do RIMG.

¹⁸³ Art. 22.º n.º 1 do RIMG.

¹⁸⁴ Art. 11.º n.º 1 do RIMG.

resultados líquidos admissíveis negativos aos resultados líquidos admissíveis positivos das entidades constituintes, nessa jurisdição, nesse exercício fiscal.¹⁸⁵

1.2.4. Imposto Complementar

Calculada a *ETR*, o passo seguinte é o mesmo (e procedendo exatamente da mesma forma) que vimos a propósito das Regras Modelo: determinar o imposto complementar.

Portanto, seguindo o percurso previsto no art. 23.º do RIMG, caso a *ETR* seja inferior à taxa de imposto mínima estabelecida, o grupo calculará o imposto complementar, numa base jurisdicional.¹⁸⁶ Primeiro, há que apurar a percentagem do imposto complementar.¹⁸⁷ Posteriormente, e com base na mesma, é necessário definir o montante do imposto complementar devido na jurisdição, relativamente a um exercício fiscal.¹⁸⁸ Por fim, há ainda que imputar o montante do imposto complementar às diferentes entidades constituintes do grupo presentes nessa jurisdição.¹⁸⁹

Face ao exposto, não podemos deixar de notar – embora não nos debrucemos com maior profundidade sobre o tema nesta dissertação – que a introdução do RIMG exige um esforço por parte dos grupos e das respetivas entidades constituintes: desde a compreensão do regime à adaptação para a conformidade com as novas regras, quer no que diz respeito aos cálculos (*ETR* e imposto complementar), quer no que concerne às obrigações declarativas¹⁹⁰.¹⁹¹ Portanto, não devemos descurar as dificuldades que este regime acarreta, embora tenhamos sempre claras e presentes as vantagens decorrentes do mesmo.

2. Impacto nos benefícios fiscais vigentes em Portugal: SIFIDE II e RFAI

2.1. Introdução

Considerando a já comprovada (substancial) correspondência entre o RIMG e as Regras Modelo da OCDE, podemos aproveitar-nos das conclusões a que chegamos no Capítulo III desta dissertação: desde o choque entre os objetivos, neste caso, do RIMG e o

¹⁸⁵ Art. 22.º n.º 2 do RIMG.

¹⁸⁶ Cf. art. 23.º n.º 1 do RIMG.

¹⁸⁷ *Ibid.*, n.º 2.

¹⁸⁸ *Ibid.*, n.º 3. A este propósito cf. também os art.s 23.º n.º 4 e 24.º do RIMG e o art. 2.º da Lei n.º 41/2024, de 8 de novembro, quanto aos lucros excedentários; o art. 25.º, relativamente ao imposto complementar adicional e os art. 23.º n.ºs 8 a 13 e 3.º n.º 1 §28 do RIMG, no que concerne ao imposto complementar nacional (qualificado).

¹⁸⁹ Cf. art. 23.º n.º 1 *in fine* e n.º 5 do RIMG.

¹⁹⁰ Cf. art.s 45.º e 46.º do RIMG e também o regime sancionatório desencadeado no caso de incumprimento destes, previsto no Capítulo XIII do RIMG.

¹⁹¹ Neste sentido vd. (Mota & Torres, 2024).

intuito dos benefícios fiscais, passando pelos elementos do regime responsáveis pela diferente extensão da colisão com os mesmos, até ao impacto que tem, em especial, nos créditos fiscais.

Bem assim, retomemos este último ponto: examinemos de que forma são afetados dois créditos fiscais vigentes no sistema fiscal português – SIFIDE II e RFAI.

2.2. Benefícios fiscais em vigor no sistema fiscal português: SIFIDE II e RFAI

Para averiguarmos o impacto do RIMG no SIFIDE II e no RFAI, devemos, primeiramente, conhecer um pouco mais sobre cada um destes benefícios fiscais. Atentemos brevemente na evolução e atual redação dos regimes de ambos.

2.2.1. SIFIDE II

Portugal desde há muito que reconheceu a relevância da capacidade de inovação na produtividade e competitividade das empresas¹⁹². Por isso mesmo, o Orçamento do Estado para 1997 inclui uma autorização legislativa para o Governo conceber um crédito fiscal para o investimento em investigação e desenvolvimento tecnológico¹⁹³, que culminou com o estabelecimento do designado SIFIDE I, no DL n.º 292/97, de 22 de outubro.

Contudo, a necessidade de tornar as empresas cada vez mais competitivas, apoiando os seus esforços em investigação e desenvolvimento tecnológico, levou à aprovação do SIFIDE II¹⁹⁴. Este vigora hoje – e até ao final de 2025¹⁹⁵ (salvo prorrogação) –, ao abrigo do DL n.º 162/2014, de 31 de outubro, que aprovou o novo Código Fiscal do Investimento (CFI). Vejamos então o regime atualmente em vigor do SIFIDE II.

O SIFIDE II, previsto no Capítulo V do CFI, é, então, um benefício fiscal concedido aos “(...) sujeitos passivos de IRC residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza agrícola, industrial e comercial e de serviços e [a]os não residentes com estabelecimento estável nesse território (...)”¹⁹⁶ que permite uma dedução à coleta de IRC – até à concorrência do seu montante – de:

- i) uma taxa de base de 32,5%¹⁹⁷ do “valor correspondente às despesas com investigação e desenvolvimento”¹⁹⁸, na parte que não tenha sido objeto de

¹⁹² Vd. Preâmbulo do Decreto-Lei (DL) n.º 292/97, de 22 de outubro.

¹⁹³ Cf. art. 50.º da Lei n.º 52-C/96, de 27 de dezembro.

¹⁹⁴ Cf. art. 133.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.

¹⁹⁵ Cf. art. 38.º n.º 1 do CFI.

¹⁹⁶ *Ibid.*

¹⁹⁷ *Ibid.*, al. a).

¹⁹⁸ Neste sentido importa notar antes de mais as noções de “despesas de investigação” e “despesas de desenvolvimento”, mas também, e sobretudo, as categorias de despesas que são dedutíveis para efeito deste benefício – art.s 36.º e 37.º do CFI, respetivamente.

comparticipação financeira do Estado a fundo perdido, realizadas nos períodos de tributação com início entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2025”¹⁹⁹;

e

- ii) uma taxa incremental de 50% do acréscimo destas despesas “(...) em relação à média aritmética simples dos dois exercícios anteriores, até ao limite de (euro) 1 500 000, 00”²⁰⁰.

Caso se verifique uma insuficiência de coleta que impeça a dedução da totalidade das despesas mencionadas *supra* no período em que foram realizadas, estas podem ser reportadas até ao décimo segundo período posterior.²⁰¹

Há que atender ainda que para que possam usufruir deste benefício, os sujeitos passivos de IRC têm de cumprir:

- i) as condições exigidas²⁰²;
- ii) as obrigações acessórias e contabilísticas²⁰³; e
- iii) a exclusividade do benefício²⁰⁴.

2.2.2. RFAI

A criação do RFAI remete-nos para a Lei n.º 10/2009, de 10 de março, que aprovou o regime fiscal de apoio ao investimento realizado em 2009 (RFAI 2009)²⁰⁵. Bem assim, embora com uma história bem mais curta do que o SIFIDE, também o RFAI está hoje previsto no Código Fiscal do Investimento, exatamente no seu Capítulo III.

O RFAI permite aos “(...) sujeitos passivos de IRC que exerçam uma atividade nos setores especificamente previstos no n.º 2 do artigo 2.º (...), com exceção das atividades excluídas do âmbito setorial de aplicação das OAR [Orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional] e do RGIC [Regulamento Geral de Isenção por Categoria]”²⁰⁶ deduzirem à sua coleta de IRC²⁰⁷:

- i) 30% das aplicações relevantes²⁰⁸ nos investimentos realizados²⁰⁹ até ao montante de 15 milhões de euros e 10% das mesmas à parte do investimento que exceda o

¹⁹⁹ Art. 38.º n.º 1 do CFI.

²⁰⁰ *Ibid.* al. b). Atente-se nas exceções previstas nos n.ºs 2 e 9 e seguintes do mesmo artigo do CFI.

²⁰¹ Art. 38.º n.º 4 do CFI.

²⁰² Cf. art. 39.º do CFI.

²⁰³ Cf. art.s 40.º e 41.º do CFI, respetivamente.

²⁰⁴ Cf. art. 42.º do CFI.

²⁰⁵ Cf. art. 13.º da Lei n.º 10/2009, de 10 de março.

²⁰⁶ Art. 22.º n.º 1 do CFI.

²⁰⁷ Cf. art. 23.º n.º 1 al. a) do CFI.

²⁰⁸ Cf. art. 22.º n.º 2 do CFI. Cf. também a ressalva feita no n.º 3 do mesmo artigo.

²⁰⁹ Quanto à definição de “investimento realizado” cf. art. 22.º n.º 5 do CFI.

referido montante, quando os investimentos sejam efetuados nos termos da al. a) do n.º 3 do art. 107.º do TFUE, nas zonas elegíveis de acordo com a tabela do n.º 1 do art. 43.º da versão original do CFI;²¹⁰ e

- ii) 10% das aplicações relevantes, quando os investimentos sejam realizados nos termos da al. c) do n.º 3 do art. 107.º do TFUE, nas regiões elegíveis de acordo com a tabela do n.º 1 do art. 43.º da versão original do CFI.²¹¹

A dedução deve ser efetuada “(...) na liquidação de IRC respeitante ao período de tributação em que sejam realizadas as aplicações relevantes (...)”²¹², ainda que com alguns limites:

- i) “(...) até à concorrência do total da coleta de IRC apurada (...)”²¹³, no exercício fiscal de início de atividade e nos dois subsequentes (exceto quando a empresa resultar de cisão); e
- ii) “(...) até à concorrência de 50% da coleta do IRC (...)”²¹⁴, nos restantes casos.

Além disso, importa mencionar que devem também ser respeitados os limites máximos aplicáveis aos auxílios com finalidade regional²¹⁵.

Caso a dedução “(...) não possa ser efetuada integralmente por insuficiência de coleta, a importância ainda não deduzida pode sê-lo nas liquidações dos 10 períodos de tributação seguintes (...)”²¹⁶, de acordo com os limites referidos *supra*.

Uma vez mais, não podemos descurar que para beneficiarem do RFAI, os sujeitos passivos devem cumprir:

- i) as condições exigidas²¹⁷;
- ii) as obrigações acessórias²¹⁸; e
- iii) a exclusividade do benefício fiscal²¹⁹.

2.2.3. SIFIDE e RFAI como créditos de imposto não reembolsáveis

Face ao exposto, podemos afirmar que o tanto o SIFIDE como o RFAI consubstanciam

²¹⁰ Art. 23.º n.º 1 al. a) §1 do CFI.

²¹¹ *Ibid.* §2.

²¹² Art. 23.º n.º 2 do CFI.

²¹³ *Ibid.*, al. a).

²¹⁴ *Ibid.*, al. b).

²¹⁵ Cf. art.s 23.º n.º 5 e 43.º do CFI.

²¹⁶ Cf. art. 23.º n.º 3 do CFI.

²¹⁷ Cf. art. 22.º n.º 4 do CFI. Notemos que em caso de incumprimento da al. c) do referido artigo, se aplica o disposto no art. 26.º do RIMG.

²¹⁸ Cf. art. 25.º do CFI.

²¹⁹ Cf. art. 24.º do CFI.

créditos fiscais não reembolsáveis. Embora permitam uma redução à despesa fiscal (através de dedução à coleta), que até pode ser reportada para períodos subsequentes (12 no caso do SIFIDE II e 10 no caso do RFAI), não se prevê a possibilidade de tal montante ser reembolsado, caso o montante não seja total ou parcialmente creditado, nem decorrido o prazo de reporte nem em momento anterior.

Bem assim, estes serão considerados como uma redução aos impostos abrangidos para efeitos de cálculo da taxa de imposto efetiva ao abrigo do RIMG²²⁰, o que – como já analisado *supra* – tem um grande impacto no resultado da *ETR*, nomeadamente na sua redução, podendo desencadear um (maior) imposto complementar, caso a *ETR* fique (ainda mais) abaixo dos 15%.

Posto isto, *a priori* advertiríamos para um (possível) grande impacto do RIMG especificamente nestes dois benefícios fiscais, na medida em que os seus efeitos seriam neutralizados pelo imposto complementar, caso implicassem uma redução da *ETR* abaixo da mínima estabelecida. No entanto, atendendo a que tanto o SIFIDE II como o RFAI permitem deduções à coleta baseadas em larga medida em despesas relacionadas com os dois componentes da *SBIE*²²¹, temos de considerar a influência que este elemento tem na mitigação do impacto antes referido, conforme desenvolvido em 2.3. do Capítulo III desta dissertação²²². Estamos, então, capazes de concluir que os dois benefícios fiscais em análise são potencialmente menos afetados do que o que à primeira vista aparentava (por diminuírem os impostos abrangidos no cálculo da *ETR*), graças à sua relação com a substância económica.

3. Opções para o legislador português minorar (ainda mais) os efeitos do RIMG (nos benefícios fiscais)

Tal como apontamos em 4. do Capítulo anterior, as jurisdições podem arranjar métodos para se “protegerem” dos efeitos do Pilar Dois, comprometedores (até certo ponto) para a competitividade/atratividade dos países (em particular dos que apresentavam uma *ETR* inferior a 15%).

No caso concreto de Portugal torna-se urgente fazê-lo.

²²⁰ Acreditamos que tal pode ser fundamentado pelo art. 17º n.º 3 al. c) do RIMG. Ainda assim remetemos para o disposto na nota de rodapé 147 da presente dissertação, que aborda precisamente esta questão no âmbito das Regras Modelo e dos Comentários às mesmas.

²²¹ Cf. novamente os art.s 22.º n.º 2 e 37.º do CFI e o art. 24.º da Lei n.º 41/2024, de 8 de novembro.

²²² Reiteramos, contudo, as ressalvas feitas no final da passagem referida: primeiro, a volatilidade a influência da *SBIE* e, segundo, o facto de tanto os gastos salariais como o valor contabilístico dos ativos tangíveis continuarem a ser refletidos na *ETR*, pelo que (indiretamente) continuam a influenciar o imposto complementar devido e consequentemente o impacto do RIMG nos benefícios fiscais.

O nosso país é considerado “(...) essencialmente um país importador de capital (...)”²²³, marcado por uma “(...) dependência de capital estrangeiro (...)”²²⁴.

No entanto, e contrariamente ao expectável face ao panorama anteriormente revelado, a atratividade do sistema fiscal português é bastante reduzida²²⁵, o que pode ser explicado pelas elevadas taxas de imposto²²⁶ e a – já habitual – complexidade e burocracia, que caracterizam o sistema tributário nacional, sobretudo no que diz respeito aos benefícios fiscais^{227, 228}.

Paradoxalmente, “Portugal é um dos países mais atrativos do Mundo enquanto destino de Investimento Direto Estrangeiro (...)”²²⁹. Posto isto, conclui-se que “(...) Portugal aparenta ser atrativo para IDE apesar do seu sistema fiscal, e não por força do mesmo”²³⁰.

Desta feita, por forma a melhorar (ainda mais) a atratividade de Portugal para o IDE, resolvendo a atual falta de atratividade fiscal e procurando não se deixar afetar pela introdução do Pilar Dois, torna-se iminente a necessidade de reformar o sistema tributário português (nomeadamente, no que aos benefícios fiscais diz respeito). Contudo – como sabemos – tal reforma poderá ser um processo demorado, pelo que é essencial implementar medidas no curto prazo.

A solução imediata por nós apontada no Capítulo anterior relativamente à introdução de um *QDMTT* para mitigar o impacto do Pilar Dois nas jurisdições já foi adotada por Portugal, dada a inclusão do ICNQ-PT no RIMG. Deste modo, permite-se que Portugal não perca montantes de receita tributária, que, caso não adotasse este imposto complementar nacional qualificado, outras jurisdições poderiam, através de uma *IIR* ou *UTPR*, cobrar e amealhar devido à baixa tributação verificada no território português. Consequentemente, Portugal conseguiu já, em parte, mitigar os efeitos do Pilar Dois implementado pelo RIMG. Recuperemos ainda que da junção do ICNQ-PT com a exclusão de rendimentos com base na substância resulta uma poupança fiscal para as empresas, pelo que também desta situação sucede uma atenuação dos potenciais efeitos do RIMG para os sujeitos passivos.

Porém, além desta, tal como exposto em 4.2. do Capítulo III da presente dissertação, os *QRTCs*, consubstanciam também um meio para, de certo modo, garantir a manutenção da

²²³ (Neves, 2022).

²²⁴ *Ibid.*

²²⁵ Portugal ocupa a 35.^a posição no “2024 *International Tax Competitiveness Index Rankings*”, a mesma que em 2023 vd. (Mengden, 2024, pp. 3 e 5).

²²⁶ Vd. (Mengden, 2024, pp. 8, 16, 21 e 24).

²²⁷ Ainda assim, “[a] política fiscal portuguesa historicamente tem-se apoiado fortemente (...) em incentivos fiscais para atrair mais investimento estrangeiro e estimular o crescimento económico” vd. (Neves, 2022).

²²⁸ Neste sentido vd. (Mengden, 2024, p. 51).

²²⁹ (Machado & Príncipe, 2024). Nessa linha vd. (EY, 2024, p. 6), que indica que Portugal é o 7.º país europeu com o maior número de projetos de IDE em 2023.

²³⁰ (Machado & Príncipe, 2024).

atratividade das jurisdições num ambiente pós-Pilar Dois por meio de benefícios fiscais: estes contribuem menos (do que outros tipos de benefícios fiscais) para a diminuição da *ETR*, o que, por sua vez, conduz a uma menor probabilidade de aplicação de um imposto complementar, que neutralizaria os efeitos dos benefícios fiscais concedidos. Ao contrário da maioria dos benefícios fiscais, no que concerne ao seu tratamento para efeitos de cálculo da *ETR*, estabelece o n.º 7 do art. 12.º (em conjugação com a al. d) do n.º 2 do art. 17.º) do RIMG, que estes serão considerados como incremento do resultado líquido admissível e não como redução dos impostos abrangidos ajustados.

Desta feita, Portugal pode, no futuro, privilegiar a concessão de créditos que se qualifiquem como créditos de imposto reembolsáveis qualificados, de acordo com o artigo 3.º n.º 1 §39 do RIMG, e ainda, mais no imediato – que é o mais relevante neste caso – tentar converter alguns dos seus benefícios fiscais, nomeadamente créditos fiscais, também em *QRTCs*.

Nessa linha de raciocínio, seria equacionável transformar o SIFIDE II e o RFAI em créditos de imposto reembolsáveis qualificados. Contudo, tal exigiria uma modificação dos regimes dos mesmos, previstos no Código Fiscal do Investimento. PEDRO MIGUEL AMADO apresentou já nesse sentido uma proposta de alteração²³¹, com a qual concordamos, ainda que com algumas ressalvas:

- i) No que respeita ao artigo 23.º n.º 3:
 - a) acreditamos que, por uma questão de correção, deveríamos substituir “reembolsado integralmente” e “reembolsada” por “totalmente creditado/utilizado” e “creditada/utilizada”, respetivamente, tendo em consideração a definição de “reembolsável”, prevista no Comentário às Regras Modelo²³²;
 - b) ainda que percebamos a opção – por uma questão de limitar ao mínimo e ao estritamente necessário a alteração das normas do CFI – pela manutenção do trecho “(...) pode sê-lo nas liquidações dos 10 períodos de tributação seguintes (...)”, acreditamos que tal passagem não é necessária, caso busquemos uma conversão deste benefício fiscal num *QRTC*. Ora, para ser desta forma classificado, o crédito de imposto reembolsável tem de ser “(...) concebido de tal modo que seja pago em numerário, ou sob forma

²³¹ Vd. (Amaro, 2023, pp. 42-45). Importa ressaltar que esta proposta de alteração mencionada é anterior às últimas duas alterações ao CFI, pelo que, ultrapassaremos essa questão, analisando apenas a substância da alteração no que se refere à conversão num crédito de imposto reembolsável qualificado, avançando detalhes de desconformidade no que se refere à atualização das normas.

²³² (OECD, 2024, p. 273, §135).

equivalente a numerário, (...) no prazo de quatro anos a contar da data em que a entidade constituinte adquiriu o direito de receber o crédito de imposto reembolsável nos termos da legislação da jurisdição que concede o crédito (...)”²³³. Portanto, à partida, não há necessidade de prever a possibilidade de reembolso depois dos quatro períodos subsequentes à aquisição do direito de receber o crédito. Aliás, caso o reembolso fosse efetuado para além dos quatro períodos referidos, o benefício fiscal já nem seria considerado um *QRTC*, mas apenas um crédito de imposto reembolsável não qualificado²³⁴, não tendo o tratamento “favorável” (referido *supra*) que se busca com a introdução de um *QRTC*;

- c) cremos até que este preceito poderia (ou teria – conforme concluímos em b) – de) ser eliminado, uma vez que pelas alterações feitas aos n.ºs 1 e 2 do mesmo artigo, fica logo arrumada a questão da classificação como crédito de imposto reembolsável qualificado e clara a necessidade do seu reembolso até ao quarto exercício fiscal posterior à aquisição do direito de crédito;
- ii) Não vemos igualmente necessidade da proposta modificação ao n.º 4 do art. 23.º, uma vez que as alíneas a que o mesmo se refere dizem respeito ao Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI) e ao Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), respetivamente, e não ao IRC, que é o que nos importa para este efeito;
- iii) Dever-se-ia ter considerado também a substituição de “dedução”, nos n.ºs 1 e 2 do art. 25.º, no n.º 10 e 12 do art. 38.º, no art. 41.º e no art. 42.º, tal como sugerido pelo autor noutros artigos. Por outro lado, tendo em conta a atual redação da norma, acreditamos que a alteração introduzida na al. b) do n.º 7 do art. 38.º não seria exigida e que a respeitante à al. a) do mesmo artigo poderia ser antes “creditado/reembolsado”;
- iv) Uma vez mais, no art. 38.º n.º 4 não nos parece necessária a possibilidade do reporte até ao oitavo exercício seguinte. Assim sendo, remetemos para o disposto em i) (nas partes em que tal se aplique) e sugerimos a seguinte redação para esta norma: “Quando o montante do crédito de imposto reembolsável referido no n.º 1 do presente artigo não tenha sido, total ou parcialmente, creditado por insuficiência de coleta, ao fim de quatro anos a contar da data em que a entidade

²³³ Art. 3.º n.º 1 §39 al. a) do RIMG.

²³⁴ Cf. art. 3.º n.º 1 §40 do RIMG.

constituinte adquiriu o direito de receber o crédito de imposto reembolsável nos termos da legislação da jurisdição que concedeu o crédito, a importância não creditada, deverá ser paga em numerário, ou sob a forma equivalente a numerário.”.

Face ao exposto, acreditamos que a combinação do ICNQ-PT com a conversão de benefícios fiscais em vigor em *QRTCs* seria um ótimo primeiro passo para mitigar as potenciais consequências negativas decorrentes da limitação da concorrência fiscal introduzida pelo RIMG. Sem prejuízo, a longo prazo – mas o quanto antes –, deve realizar-se uma profunda reforma ao sistema tributário nacional.

V. Conclusão

Com base no estudo desenvolvido na presente dissertação, podemos concluir que:

- i) Na sequência do projeto de combate à erosão da base tributária e à transferência de lucros promovido pela OCDE, surgiu o designado *BEPS 2.0*, composto por dois pilares, conquanto nesta dissertação apenas nos tenhamos debruçado sobre o segundo.
- ii) O Pilar Dois foi desenvolvido com o intuito de fazer face às questões remanescentes do *BEPS*, através do estabelecimento de um imposto mínimo global, aplicável a grandes grupos multinacionais.
- iii) A mecânica para aplicação da tributação mínima efetiva então implementada foi delineada nas Regras Modelo *GloBE*, expostas e analisadas na presente dissertação.
- iv) No entanto, não pudemos deixar de notar o designado “segundo alegado objetivo” deste segundo pilar: a limitação da concorrência fiscal. Embora não esteja claramente definido como um objetivo nos documentos oficiais e alguns autores defendam que este ficou aquém do que poderia ter sido concretizado com o estabelecimento de um patamar mínimo de tributação, é incontestável que o Pilar Dois impõe um “travão” à concorrência fiscal.
- v) Consequentemente, ainda que o segundo pilar não proíba a concessão de benefícios fiscais, os mesmos, promovendo a competição fiscal, enquanto meio redutor da tributação, de forma às jurisdições se tornarem mais atrativas (nomeadamente ao IDE), são (muito provavelmente) afetados pelo Pilar Dois.
- vi) O impacto do imposto mínimo global nos benefícios fiscais resulta essencialmente da necessidade de imposição de um imposto complementar sempre que uma tributação mínima efetiva de 15% numa jurisdição não seja alcançada. Dessa forma, neutralizar-se-iam os efeitos dos benefícios fiscais.
- vii) Notámos ainda que existem outros elementos do Pilar Dois que provocam variação na extensão do impacto em análise, nomeadamente: o seu escopo, a *SBIE* e a exclusão de *minimis*. Além destes, também o *design* dos benefícios fiscais tem influência numa colisão maior ou mais reduzida.
- viii) Bem assim, no que concerne ao caso particular dos créditos fiscais – cerne do nosso estudo –, de entre as várias categorias que os mesmos podem assumir, concluímos que os menos afetados são os *QRTCs*, uma vez que, implicam uma menor diminuição da taxa de imposto efetiva.
- ix) Face ao exposto, as jurisdições devem, portanto, procurar ajustar-se à nova realidade

“pós-Pilar Dois”, o que pode implicar, a longo prazo, uma profunda reforma dos sistemas tributários. Ainda assim, a curto prazo, existem algumas medidas que permitem também mitigar o efeito do Pilar Dois sobre as diferentes jurisdições, nomeadamente a adoção de um *QDMTT* – que possibilita à própria jurisdição da fonte a cobrar o imposto complementar, evitando assim perdas de receita – e a conversão de alguns benefícios fiscais em *QRTCs* – dado o seu “tratamento favorável” à luz das Regras *GloBE*.

- x) Transpondo, por fim, toda esta questão para o ordenamento jurídico nacional, considerando a semelhança (necessária) entre as Regras Modelo da OCDE e o (recente) RIMG em vigor, podemos aproveitar-nos das conclusões anteriores.
- xi) Avaliámos em concreto o impacto do estabelecimento do imposto mínimo global nos dois benefícios fiscais mais relevantes em sede de IRC nos últimos anos – SIFIDE II e RFAI – e, primeiramente, concluímos que os mesmos são considerados créditos de imposto não reembolsáveis. No entanto, dada a sua relação com a substância económica, devido às despesas que estão na base da dedução permitida por ambos, o impacto que se veio a analisar é mitigado.
- xii) Finalmente, Portugal para mitigar os efeitos do Pilar Dois, além do já estabelecido ICNQ-PT, podia ponderar uma conversão de benefícios fiscais vigentes, nomeadamente do SIFIDE II e do RFAI, em *QRTCs*, permitindo que dessa forma sejam (ainda menos) afetados. Tal exigiria uma alteração ao atual regime dos mesmos, previsto no Código Fiscal do Investimento, conforme sugerimos.

BIBLIOGRAFIA

i) Livros

- Alves, F. C. (2023). *Justiça Fiscal Internacional e Tributação de Lucros de Grupos Multinacionais*. Almedina.
- Bendlinger, V. (2023). *The OECD's Global Minimum Tax and Its Implementation in the EU - A Legal Analysis of Pillar Two in the Light of Tax Treaty and EU Law*. Kluwer Law International.
- Catarino, J. R., & Pereira, P. R. (Coord.). (2023). *Fiscalidade Internacional: questões atuais*. Almedina.
- Perdelwitz, A., & Turina, A. (Eds.). (2021). *Global Minimum Taxation? An Analysis of the Global Anti-Base Erosion Initiative*. IBFD.
- Pires, R. C. (2018). *Manual de Direito Internacional Fiscal*. Almedina.
- (2011). *Tributação Internacional do Rendimento Empresarial gerado através do Comércio Eletrónico: Desvendar mitos e construir realidades*. Almedina.
- Vasques, S. (2018). *Manual de Direito Fiscal*. Almedina.

ii) Artigos científicos

- Avi-Yonah, R. S. (2023). Pillar 2 and the Credits. *International Tax Journal*, 49(6), 51–58. Obtido em 14 de março de 2025, de <https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3975&context=articles>
- Bammens, N., & Bettens, D. (2023). Article: The Potential Impact of Pillar Two on Tax Incentives. *Intertax*, 51(2), 155–169. Obtido em 19 de novembro de 2024, de <https://doi.org/10.54648/taxi2023018>
- Chand, V., & Romanovska, K. (2024). The Impact of Pillar Two on Corporate Tax Incentives and Incentives Post Pillar Two – The Potential Rise of Tax Credits and Subsidies. *International Tax Studies (ITAXS)*, 6(9). Obtido em 19 de novembro de 2024, de <https://doi.org/10.59403/1tywms8>

- Chen, J., & Chow, W. (2023). Global Minimum Tax Reform and the Future of Tax Competition. *Bulletin for International Taxation*, 77(8), 308–319. Obtido em 19 de novembro de 2024, de <https://doi.org/10.59403/24gqzfd>
- Das, R. R. (2024). Qualified Domestic Minimum Top-Up Tax: Should Developing Countries Adopt It?. *Bulletin for International Taxation*, 78(3), 101-108. Obtido em 19 de novembro de 2024, de <https://doi.org/10.59403/1mx1cke>
- Devereux, M., & Vella, J. (2023). The Impact of the Global Minimum Tax on Tax Competition. *World Tax Journal*, 15(3), 323–378. Obtido em 19 de novembro de 2024, de <https://doi.org/10.59403/126a4mh>
- Dourado, A. P. (2022a). Editorial: Pillar Two Model Rules: Inequalities Raised by the GloBE Rules, the Scope, and Carve-Outs. *Intertax*, 50(4), 282–285. Obtido em 21 de novembro de 2024, de <https://doi.org/10.54648/taxi2022035>
- (2022b). Editorial: The Pillar Two Top-Up Taxes: Interplay, Characterization, and Tax Treaties. *Intertax*, 50(5), 388–395. Obtido em 21 de novembro de 2024, de <https://doi.org/10.54648/taxi2022045>
- Eden, L. (2020). Taxing Multinationals: The GloBE Proposal for a Global Minimum Tax. *Tax Management International Journal*, 49(1). Obtido em 21 de novembro de 2024, de [file:///C:/Users/User/Downloads/ssrn-3497886%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/ssrn-3497886%20(2).pdf)
- Liotti, B. F. *et al.* (2022). The treatment of tax incentives under Pillar Two. *Transnational Corporations Journal*, 29(2), 25–46. Obtido em 19 de novembro de 2024, de https://unctad.org/system/files/official-document/diaeia2022d3a2_en.pdf
- Nogueira, J. F. P. (2020). GloBE and EU Law: Assessing the Compatibility of the OECD's Pillar II Initiative on a Minimum Effective Tax Rate with EU Law and Implementing It within the Internal Market. *World Tax Journal*, 12(3), 465–498. Obtido em 11 de março de 2025, de <https://doi.org/10.59403/27gh15s>
- Oguttu, A. W. (2020). A Critique from a Developing Country Perspective of the Proposals to Tax the Digital Economy. *World Tax Journal*, 12(4), 799–828. Obtido em 19 de novembro de 2024, de <https://doi.org/10.59403/3y6ybjja>
- Parada, L. (2024). Global Minimum Taxation: A Strategic Approach for Developing Countries. *Columbia Journal of Tax Law*, 15(2), 187–211. Obtido em 19 de novembro de 2024, de [file:///C:/Users/User/Downloads/ssrn-4280669%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/ssrn-4280669%20(1).pdf)
- Perez-Navarro, G. (2023). Guest Editorial: What Does Pillar Two's Global Minimum Tax Mean for Tax Incentives?. *Intertax*, 51(2), 100–104. Obtido em 5 de janeiro de 2025, de

<https://doi.org/10.54648/taxi2023017>

Tandon, S. (2022). Policy Note: Assessing the Impact of Pillar Two on Developing Countries. *Intertax*, 50(12), 923–935. Obtido em 19 de novembro de 2024, de <https://doi.org/10.54648/taxi2022094>

iii) Fontes oficiais

Baert, P. (2023). *Tax incentives after the minimum corporate tax ('Pillar Two')*. European Parliament. Obtido em 10 de janeiro de 2025, de [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/ATAG/2023/749793/EPRS_ATA\(2023\)749793_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/ATAG/2023/749793/EPRS_ATA(2023)749793_EN.pdf)

OECD. (2013a). *Addressing Base Erosion and Profit Shifting*, OECD Publishing. Obtido em 24 de outubro de 2024, de <http://dx.doi.org/10.1787/9789264192744-en>

--- (2013b). *Action Plan on Base Erosion and Profit Shifting*, OECD Publishing. Obtido em 24 de outubro de 2024, de <http://dx.doi.org/10.1787/9789264202719-en>

--- (2015). *Addressing the Tax Challenges of the Digital Economy, Action 1 - 2015 Final Report, OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project*, OECD Publishing, Paris. Obtido em 25 de novembro de 2024, de <http://dx.doi.org/10.1787/9789264241046-en>

--- (2019a). *Addressing the Tax Challenges of the Digitalisation of the Economy – Policy Note, OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS*, OECD, Paris. Obtido em 17 de março de 2025, de <https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/topics/policy-issues/cross-border-and-international-tax/policy-note-beps-inclusive-framework-addressing-tax-challenges-digitalisation.pdf>

--- (2019b). *Programme of Work to Develop a Consensus Solution to the Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy, OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS*, OECD, Paris. Obtido em 27 de março de 2025, de www.oecd.org/tax/beps/programme-of-work-to-develop-a-consensus-solution-to-the-tax-challenges-arising-from-the-digitalisation-of-the-economy.htm.

--- (2020). *Tax Challenges Arising from Digitalisation – Report on Pillar Two Blueprint: Inclusive Framework on BEPS*, OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project, OECD Publishing, Paris. Obtido em 27 de dezembro de 2024, de <https://doi.org/10.1787/abb4c3d1-en>

- (2021a). *Statement on a Two-Pillar Solution to Address the Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy*, OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project, OECD Publishing, Paris. Obtido em 3 de outubro de 2024, de <https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/topics/policy-issues/beps/statement-on-a-two-pillar-solution-to-address-the-tax-challenges-arising-from-the-digitalisation-of-the-economy-october-2021.pdf>
- (2021b). *Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy – Global Anti-Base Erosion Model Rules (Pillar Two): Inclusive Framework on BEPS*, OECD Publishing, Paris. Obtido em 19 de setembro de 2024, de <https://doi.org/10.1787/782bac33-en>
- (2022). *Tax Incentives and the Global Minimum Corporate Tax: Reconsidering Tax Incentives after the GloBE Rules*, OECD Publishing, Paris. Obtido em 19 de novembro de 2024, de <https://doi.org/10.1787/25d30b96-en>
- (2023). *Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy – Administrative Guidance on the Global Anti-Base Erosion Model Rules (Pillar Two)*, July 2023, OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS, OECD, Paris. Obtido em 23 de março de 2025, de www.oecd.org/tax/beps/administrative-guidance-global-anti-base-erosionrules-pillar-two-july-2023.pdf.
- (2024). *Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy – Consolidated Commentary to the Global Anti-Base Erosion Model Rules (2023): Inclusive Framework on BEPS*, OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project, OECD Publishing, Paris. Obtido em 25 de abril de 2025, de <https://doi.org/10.1787/b849f926-en>.
- (2025). *Tax Challenges Arising from the Digitalisation of the Economy – Administrative Guidance on Article 9.1 of the Global Anti-Base Erosion Model Rules*, OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS, OECD, Paris. Obtido em 15 de janeiro de 2025, de <https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/topics/policy-sub-issues/global-minimumtax/administrative-guidance-article-9-1-globe-rules-pillar-two-january-2025.pdf>.
- Ruano, F. (2025). *Análise aos benefícios fiscais dos sujeitos passivos de IRC: 2020-2023*. Conselho das Finanças Públicas. Obtido em 11 de fevereiro de 2025, de https://www.cfp.pt/uploads/publicacoes_ficheiros/po-01-2025.pdf
- União Europeia. (2024). *Decisão da infração INFR(2024)0119 contra Portugal por incumprimento do direito da UE*. Comissão Europeia. Obtido em 7 de fevereiro de 2025, de <https://ec.europa.eu/atwork/applying-eu-law/infringements->

[proceedings/infringement_decisions/?lang_code=en&langCode=PT&version=v1&typeOfSearch=byDecision&refId=INFR\(2024\)0119&page=1&size=10&order=desc&sortColumns=decisionDate&activeCase=true](https://proceedings/infringement_decisions/?lang_code=en&langCode=PT&version=v1&typeOfSearch=byDecision&refId=INFR(2024)0119&page=1&size=10&order=desc&sortColumns=decisionDate&activeCase=true)

iv) Outros documentos

Amaro, P. M. S. (2023). *Imposto mínimo sobre sociedades: Um exame da cláusula de exclusão de rendimentos com base na substância*. (Tese de mestrado, Universidade Católica Portuguesa). Obtido em 20 de março de 2025, de <http://hdl.handle.net/10400.14/42187>

Duly, T. (2024). *BEPS Pillar 2 101: Exploring the OECD's global minimum tax impact on tax incentives*. Wolters Kluwer. Obtido em 16 de janeiro de 2025, de <https://www.wolterskluwer.com/en/expert-insights/beps-pillar-2-101>

EY. (2024). *EY Attractiveness Survey Portugal*. Obtido em 4 de março de 2025, de <https://www.ey.com/content/dam/ey-unified-site/ey-com/pt-pt/insights/divestitures/documents/ey-attractiveness2024-wello-03setembro24.pdf>

Felício, M. (2024). *Pilar 2 versus Benefícios Fiscais: quais os cenários em cima da mesa?* LinkedIn. Obtido em 14 de fevereiro de 2025, de <https://www.linkedin.com/pulse/pilar-2-versus-beneficios-fiscais-quais-os-cenarios-em-mario-felicio-9gecf/>

Kostić, S. V. (2024). *Pillar 2 and alternatives for attracting (as well as keeping) foreign investments*. Kluwer International Tax Blog. Obtido em 18 de novembro de 2024, de <https://kluwertaxblog.com/2024/08/14/pillar-2-and-alternatives-for-attracting-as-well-as-keeping-foreign-investments/>

Lima, F. (2024). *Pilar 2: Existe um pelotão da frente na UE?* EY. Obtido em 7 de fevereiro de 2025, de https://www.ey.com/pt_pt/insights/tax/pilar-2-existe-um-pelotao-da-frente-na-ue

Lima, G. L. (2022). *A Tributação do Mercado Digital: O Segundo Pilar de Tributação da OCDE/G20*. (Tese de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa). Obtido em 5 de dezembro de 2024, de <http://hdl.handle.net/10400.14/38081>

Machado, H., & Príncipe, M. (2024). *Novo Governo, novo rumo? Uma perspetiva fiscal, aos olhos das empresas*. EY. Obtido em 20 de fevereiro de 2025, de https://www.ey.com/pt_pt/insights/tax/novo-governo-novo-rumo-uma-perspetiva-fiscal-aos-olhos-das-empresas

- Martins, J. M. V. (2018). *BEPS - Base Erosion and Profit Shifting: evolução, impacto e perspectivas futuras*. (Tese de Mestrado, Universidade de Aveiro). Obtido em 2 de dezembro de 2024, de https://ria.ua.pt/bitstream/10773/26768/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O_72825_J_MARTINS.pdf
- Mengden, A. (2024). *International Tax Competitiveness Index 2024*. Tax Foundation. Obtido em 4 de março de 2025, de <https://taxfoundation.org/wp-content/uploads/2024/10/International-Tax-Competitiveness-Index-2024-FV.pdf>
- Mota, T. T., & Torres, F. L. (2024). *Navigating pillar two in Portugal: overcoming challenges with technological solutions*. International Tax Review. Obtido em 10 de fevereiro de 2025, de <https://www.internationaltaxreview.com/article/2e0imf5d360qzka9qk0zk/sponsored/navigating-pillar-two-in-portugal-overcoming-challenges-with-technological-solutions>
- Neves, T. C. (2022). *Pillar two in Portugal and tax incentives – time to reassess?* NOVA Tax Research Lab. Obtido em 10 de fevereiro de 2025, de https://taxlab.novalaw.unl.pt/?page_id=3335
- Ridder, L. d., Ruige, P., & de Wilde, M. (2023). *Fiscal subsidies aspirers beware of the no benefit requirement in Pillar Two*. Kluwer International Tax Blog. Obtido em 19 de novembro de 2024, de <https://kluwertaxblog.com/2023/09/18/fiscal-subsidies-aspirers-beware-of-the-no-benefit-requirement-in-pillar-two/Kluwer International Tax Blog+6>